

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO**

Roberto Soares dos Santos Neto

**Obrigatoriedade do fornecimento de material genético sob a perspectiva dos
casos Beatriz Angélica e Rachel Genofre**

**São Cristóvão
2025**

Roberto Soares dos Santos Neto

**Obrigatoriedade do fornecimento de material genético sob a perspectiva dos
casos Beatriz Angélica e Rachel Genofre**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito da
Universidade Federal de Sergipe (UFS),
como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Lucas Gonçalves da
Silva

**São Cristóvão
2025**

ROBERTO SOARES DOS SANTOS NETO

Obrigatoriedade do fornecimento de material genético sob a perspectiva dos casos Beatriz Angélica e Rachel Genofre

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito da
Universidade Federal de Sergipe (UFS),
como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Trabalho defendido e aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Orientador

Avaliador(a)

Avaliador(a)

RESUMO

O presente trabalho analisa a obrigatoriedade do fornecimento de material genético por parte de pessoas que estão cumprindo penas privativas de liberdade conforme determina o sistema penal brasileiro. O trabalho realizado com base no tema possui como objetivo a compreensão dessa imposição frente ao princípio da não autoincriminação, da infraestrutura que foi criada para a sua aplicação legal, sobretudo o Banco Nacional de Perfis Genéticos e por fim, os seus resultados, através do estudo de dois casos que foram diretamente solucionados pelo referido instituto, o caso Beatriz Angélica e o caso Rachel Genofre. Esse tipo de abordagem é importante e possui como fundamentação e argumentação o fornecimento à comunidade científica de evidências de como aspectos teóricos e normativos se relacionam com a realidade, já que o principal intuito desta pesquisa é demonstrar como casos que se encontravam sem perspectivas durante a sua investigação foram solucionados de forma eficaz após a comparação de perfis genéticos cadastrados na Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos. A metodologia adotada está alicerçada na exploração de referências bibliográficas, da legislação concernente ao tema e de matérias jornalísticas que documentam toda a cronologia dos casos que estão em análise. Por fim, é importante salientar que as conclusões provenientes demonstram que embora haja um confronto com um princípio importante do Direito Penal, os resultados mostram-se positivos e justificam a sua continuidade no ordenamento jurídico pátrio, desde que continue sendo aplicado de forma ponderada e sem arbitrariedades.

Palavras-chave: obrigatoriedade; investigação; não autoincriminação; Beatriz Angélica; Rachel Genofre;

ABSTRACT

This paper analyzes the mandatory provision of genetic material by individuals serving custodial sentences, as determined by the Brazilian penal system. The work carried out on this topic aims to understand this requirement in light of the principle of non-self-incrimination, the infrastructure that was created for its legal application, especially the National Genetic Profile Bank, and finally, its results, through the study of two cases that were directly solved by the aforementioned institute, the Beatriz Angélica case and the Rachel Genofre case. This type of approach is important and is based on the provision and argumentation of evidence to the scientific community on how theoretical and normative aspects relate to reality, since the main purpose of this research is to demonstrate how cases that were without prospects during their investigation were effectively solved after the comparison of genetic profiles registered in the Integrated Genetic Profile Bank Network. The methodology adopted is based on the exploration of bibliographical references, legislation concerning the subject and journalistic articles that document the entire chronology of the cases under analysis. Finally, it is important to emphasize that the conclusions obtained demonstrate that although there is a conflict with an important principle of Criminal Law, the results are positive and justify its continuation in the national legal system, as long as it continues to be applied in a balanced manner and without arbitrariness.

Keywords: mandatory; investigation; non-self-incrimination; Beatriz Angélica; Rachel Genofre;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 – CONTEXTUALIZAÇÃO DO MATERIAL GENÉTICO NO BRASIL	7
2 – A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL.....	10
1.1 – LEI Nº 12.037/2009	12
1.2 – PACOTE ANTICRIME	14
2 - PRINCÍPIO DO DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO OU <i>NEMU TENETUR SE DETEGERE</i>.....	16
2.1 – DIREITO HEBREU	17
2.2 – ANTIGUIDADE CLÁSSICA	18
2.3 – PERÍODO MEDIEVAL	19
2.4 – IDADE MODERNA E ILUMISNO.....	20
2.5 – CONTEMPORANIEDADE.....	22
3 – BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS	25
3.1 – XX RELATÓRIO DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS	27
3.1.1 – DADOS ANALISADOS SOB PERSPECTIVAS ESPECÍFICAS E EM ESPECIAL, SOB O CONTEXTO SERGIPANO.....	29
3.2 – INDICADORES DE EFICIÊNCIA E PERFORMANCE.....	31
4 – ESTUDO DO CASO BEATRIZ ANGÉLICA	34
4.1 – O CRIME	34
4.2 – INVESTIGAÇÕES	36
4.3 – EX-ALUNOS DA ESCOLA COMO SUSPEITOS	41
4.4 – FAMÍLIA DE BEATRIZ CAMINHA EM BUSCA DE JUSTIÇA	42
4.5 – A DESCOBERTA DE UM SUSPEITO.....	44
5 – ESTUDO DO CASO RACHEL GENOFRE	46
5.1 – O DESAPARECIMENTO DE RACHEL	46

5.2 – O REENCONTRO DO CORPO DE RACHEL	48
5.3 – INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES	48
5.4 – ENCONTRO DE UM SUSPEITO	50
5.5 – O CRIME SEGUNDO OS RELATOS DO AUTOR	52
5.6 – O JULGAMENTO	53
6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

Após a promulgação da Lei nº 12.654 em 28 de maio de 2012, o ordenamento jurídico brasileiro passou a prever que pessoas que estivessem submetidas ao cumprimento de penas relativas à determinados crimes deveriam ser submetidos a extração do seu material genético e com base nisso seria criado um perfil genético em um banco de dados administrado pelo Poder Público. Esse material poderá ser utilizado posteriormente como um auxílio importante na condução de investigações policiais e consequentemente na elucidação de crimes.

No entanto, uma série de debates tornaram-se frequentes após o surgimento dessa nova imposição. Essa controvérsia está diretamente alicerçada na legalidade da referida inovação frente ao princípio da não autoincriminação ou *Nemo tenetur se detegere*, já que de acordo com esse mandamento, ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo e o ato de ser obrigado a ceder seu material genético é uma produção de provas contra o próprio indivíduo, caracterizaria uma violação, sendo assim, tal conduta é contrária ao prescrito.

É importante destacar que tal debate foi, em parte, suprimido. A obrigatoriedade passou a ser uma realidade e atualmente faz parte da rotina do Direito Penal e Processual Penal do Brasil. Portanto, passado esse embate inicial, é relevante fazer uma análise acerca dos dois principais órgãos que foram criados para promover a concretização da nova obrigatoriedade, a saber: Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Perfis Genéticos. Além disso, é importante fazer um estudo detalhado sobre os aspectos práticos relacionados ao tema em análise, isso poderá ser feito através de uma abordagem quantitativa e qualitativa do vigésimo Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos e da investigação de dois casos relevantes que estão profundamente relacionados ao tema, os casos Beatriz Angélica e Rachel Genofre.

Dessa forma, os objetivos do presente estudo residem numa investigação dos efeitos práticos que surgiram na realidade. Ou seja, é verificar como a obrigatoriedade do fornecimento de material genético de pessoas que estão cumprindo pena no sistema de execução penal brasileiro influencia e modifica a realidade, como esse

instituto modificou as perspectivas dos casos que serão analisados, a sua potencialidade para a elucidação de tantos outros crimes que já ocorreram e dos que podem vir a acontecer.

Para que a análise proposta obtenha êxito, é fundamental ressaltar qual a metodologia foi adotada durante a construção do trabalho. Destaca-se que o enfoque parte da pesquisa bibliográfica, documental e jornalística, já que esta é um pilar fundamental no estudo, pois fornece informações de extrema relevância relacionadas ao contexto em que os dois casos em estudo estão inseridos e a cronologia dos eventos ocorridos.

Por fim, diante da interpretação do que será apresentado, conclui-se que a obrigatoriedade do fornecimento do perfil genético de pessoas que estão cumprindo pena por determinados crimes deve continuar no ordenamento jurídico. Ao se analisar os efeitos práticos ocorridos diante desse fenômeno, conclui-se que embora tenha havido uma violação ao princípio da não autoincriminação, os benefícios proporcionados à coletividade mostraram-se mais importantes que a violação parcial ao direito individual. Todavia, esse processo não poderá ocorrer de forma arbitrária ou sem respeitar padrões de qualidade que assegurem a integridade dos dados coletados.

1 – CONTEXTUALIZAÇÃO DO MATERIAL GENÉTICO NO BRASIL

A Biologia, em seus estudos basilares, ensina que o corpo de todo ser humano é composto de pequenas partes cujo nome é célula. Essas pequenas partes são a estrutura básica de formação de cada parte do corpo: a unha, os fios de cabelo, a pele, os órgãos, todos os citados e mais tantos outros são formados por células. É, inclusive, difícil encontrar no corpo humano algo que não seja formado por essas estruturas.

Além de entender esse importante aspecto, é essencial fazer uma observação sobre uma das características mais importantes das células. Toda célula possui em sua formação uma molécula denominada Ácido Desoxirribonucleico (DNA). O DNA é o responsável pelo desempenho de diversas funções importantes para o corpo humano, dentre as quais pode-se citar como a principal o armazenamento de todas as informações genéticas de um indivíduo. Por exemplo, aquelas estruturas que inicialmente foram citadas se desenvolvem com base nas informações disponíveis na cadeia de DNA existente no interior de suas células, sendo assim, se um indivíduo possuir cabelo natural de uma determinada cor, isso é determinado pelo seu material genético.

Sem dúvidas, o principal aspecto que contribui para o presente trabalho acadêmico está na propriedade da diferenciação do material biológico. Cada indivíduo, exceto os denominados gêmeos univitelinos, possui uma sequência de DNA própria e que funciona como uma espécie de “código de barras”, isso faz com que cada um seja diferente de qualquer outro e a consequência é a criação de uma diversidade biológica inconfundível.

Ainda, é importante destacar que inicialmente o estudo das células e consequentemente do DNA foi impulsionado por conta de questões ligadas à saúde. Era preciso entender diversas questões que estavam relacionadas com o corpo humano e como elas poderiam ser tratadas ou erradicadas, ou seja, partiu-se da necessidade de se entender o processo de envelhecimento e as doenças que afligem os seres humanos. No entanto, com o passar do tempo, os estudos e o entendimento das células deixaram de ser algo de interesse exclusivo da medicina ou da citologia. Diante de tantos avanços, o conhecimento produzido inicialmente passou a reverberar

em outras áreas, dentre as quais destacam-se a biotecnologia, antropologia e, é claro, o Direito.

Diante disso, o DNA passou a ser uma ferramenta de auxílio nos tribunais em questões que envolvem os diversos ramos do Direito, não se limitando a uma área específica. Por exemplo, hoje a utilização de exames de DNA pode ser utilizada em varas de família em exames de paternidade ou em casos mais complexos, como o acidente aéreo ocorrido em 2007 com passageiros da TAM na cidade de São Paulo, e neste caso, o uso possibilitou a identificação de diversas vítimas e consequentemente reparação de danos e sepultamento, além, é claro, do auxílio no processo de luto das famílias.

A primeira vez em que foi preciso a utilização das técnicas de exames de DNA nos processos penais do Brasil ocorreu em 1992. Nesta ocasião, estava sendo investigada no município de Guaratuba, estado do Paraná, o assassinato de uma criança chamada de Evandro Ramos Caetano. O menino foi encontrado cinco dias após o seu desaparecimento em um matagal próximo a sua casa, ele estava completamente desfigurado, pois diversos órgãos foram removidos, seu cabelo foi raspado, mãos e partes da pele também foram removidas, estratégias que podem ter sido utilizadas para eventualmente dificultar o processo de identificação.

Na época, pessoas mortas eram tradicionalmente identificadas pelo simples reconhecimento visual de familiares. Por conta disso, o pai de Evandro foi chamado para realizar a identificação. Segundo ele, aquele era sim o seu filho, pois o cadáver possuía uma marca de nascimento em forma de Lua nas costas idêntica a uma que seu filho também apresentava.

Como o crime causou um choque no público e envolvia acusações contra a esposa e filha do prefeito de Guaratuba naquele ano, Aldo Abagge, uma das estratégias utilizadas pela defesa era alegar que a identificação do cadáver possuía fragilidade e que não poderia ser reconhecida. Caso essa afirmação fosse verídica, a ligação das acusadas com o referido crime estaria comprometida, uma questão de extrema relevância e que seria decisiva no julgamento.

Diante disso, foi solicitado um exame de DNA para verificar se aquele era, de fato, o corpo de Evandro Ramos Caetano. Nessa ocasião, o Instituto Gene, em Belo Horizonte, capital do estado de Minas Gerais, foi o responsável pela realização do

exame. O médico Sérgio Pena realizou, ao todo, três testes independentes, os que puderam confirmar sem nenhuma margem de erro que aquele era sim o corpo da criança. Após isso, o julgamento pôde prosseguir sem mais dúvidas e com bases sólidas para eventuais culpabilizações.

É igualmente importante destacar que a área de estudos genéticos ainda não está esgotada. Ainda estão acontecendo diversas pesquisas científicas para o aprimoramento das tecnologias que estão disponíveis para o uso atual. Essas mudanças são provocadas por acontecimentos históricos e impactantes que demandam soluções e colocam a comunidade científica em uma busca incansável por formas que consigam solucionar os problemas que surgiram após esses eventos.

É um exemplo que comprova tal fato o atentado terrorista ocorrido em 11 de setembro de 2001, na cidade Nova Iorque, nos Estados Unidos. Naquela época, as ferramentas disponíveis não eram suficientes para se determinar a identidade de todos os corpos que foram encontrados nos escombros das Torres Gêmeas. Dessa forma, alguns corpos foram imediatamente identificados, no entanto, uma outra parcela permaneceu sem identificação, sendo que aproximadamente 40% das vítimas do evento continuam sem identificação, aguardando novas tecnologias capazes de executar o processo.

Como visto, a ciência está em constante e incessante busca por aprimoramento na referida área do conhecimento. Existem pesquisadores que trabalham em busca de formas de identificar todos aqueles que foram vítimas em 2001. À medida que essas inovações vão surgindo, é compreensível que elas passem a fazer parte do cotidiano jurídico, transformando a forma como processos e investigações são conduzidas.

Neste cenário, é perceptível que o Direito foi assertivo ao incorporar os avanços tecnológicos em seu cotidiano, afinal, ele é parte da realidade social e não está alheio ao que acontece no mundo. Práticas que outrora configurariam uma imensa insegurança jurídica – como a dúvida acerca da identidade do corpo de Evandro Ramos Caetano, foram pavimentadas graças ao pioneirismo em solicitar um estudo ao Instituto Gene e evidenciar a relação indissociável entre Direito e ciência.

2 – A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

A identificação criminal é um procedimento muito importante no Direito Processual Penal. Ela é responsável pela individualização de sujeitos que são considerados suspeitos ou acusados de estarem envolvidos na prática de ilícitos penais que devem ser investigados e julgados. A sua importância está situada justamente na aplicação correta da lei a um indivíduo certo, pois, ao se individualizar alguém corretamente será possível evitar erros que normalmente ocasionariam injustiças, fortalecendo a aplicação da justiça e a efetividade do Poder Judiciário. Dessa forma, não basta punir alguém pela prática de um crime, mais que isso, é importante punir o autor do crime para que a justiça seja efetivamente realizada.

A identificação criminal é um processo considerado como um gênero, sendo que dentro dela há uma gama de outros métodos que são tidas como espécies, estas com suas peculiaridades e especificidades, mas sempre com o intuito de contribuir com a aplicação da lei através da elucidação de crimes, na reconstrução de cenários investigativos e na defesa dos direitos individuais de pessoas que foram vítimas de crimes ou que estão sendo acusados da prática de crimes.

Por isso, pode-se destacar como constituintes da identificação criminal três subespécies mais importantes. A primeira delas é a identificação datiloscópica, baseada na coleta e análise de impressões digitais de indivíduos; a segunda, é intitulada como identificação fotográfica, cujo reconhecimento está baseado na utilização de imagens para a realização de um reconhecimento visual; por fim, existe a identificação genética, alicerçada na análise e comparação do DNA individual e com isso, chega-se a um resultado com alto grau de precisão.

Ainda, é importante destacar a forma como a Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CFRFB) trata do tema. A CFRFB cuidou de elencar a identificação criminal em seu artigo quinto, inciso LVIII, colocando o tema, portanto, como um direito e garantia individual. De acordo com as disposições constitucionais e com a ratificação do artigo segundo da Lei nº 12.037/2009, uma pessoa que seja civilmente identificada – ou seja, que porte um documento fornecido pelo ente público e que possui dados como nome, idade, data de nascimento, nome do pai e da mãe

etc.-, não deverá ser submetida a um novo processo de identificação criminal, tudo isso como uma garantia para que a dignidade da pessoa humana seja garantida.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; (Regulamento) (Brasil, 1988)

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – carteira de trabalho; (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

II – carteira de trabalho;

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares. (Brasil, 2009).

No entanto, a mesma disposição legal prevê a possibilidade de que em situações de caráter excepcional a legislação infraconstitucional mitigue a aplicação do inciso. Ou seja, mesmo que alguém seja apreendido e esteja portando um documento que ateste a sua identidade civil, a lei poderá exigir que mesmo assim, ele deva ser identificado criminalmente:

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou

mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado. (Brasil, 2009)

1.1 – LEI Nº 12.037/2009

Para que o mandamento constitucional de eficácia contida fosse aplicado de forma integral, como pôde ser visto, foi editada e promulgada a Lei nº 12.037, em 1º de outubro de 2009, responsável pela regulamentação da identificação criminal de indivíduos que já estão civilmente identificados. No entanto, é importante destacar que embora a identificação criminal seja composta por três espécies, a referida lei cuidou de aspectos relacionados à identificação datiloscópica e fotográfica de suspeitos, mas não chegou a abordar em seu texto nada referente à coleta de material genético, seja na modalidade de fornecimento compulsório ou voluntariamente.

No entanto, cerca de três anos após a promulgação da Lei nº 12.037/2009, foi promulgada em 28 de maio de 2012 uma nova lei, dessa vez com o número de 12.654. Essa nova legislação foi responsável por realizar a introdução de mudanças significativas na Lei de Identificação Criminal do Civilmente Identificado (Lei nº 12.037/2009) e na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Enquanto esta recebeu apenas um artigo, o 9º-A, naquela houve uma ampliação através da inserção de quatro nove artigos. Essa foi a primeira vez que o ordenamento jurídico pátrio abordava a identificação criminal através da coleta de material biológico individual.

Dessa forma, em 2012, a Lei de Execução Penal passou a exigir a obrigatoriedade de identificação do perfil genético de indivíduos condenados através da extração do DNA por meio de um método indolor. É importante enfatizar que essa extração não foi imposta a todos os que cumpriam pena em estabelecimentos penais, mas somente aos que fossem condenados pela prática de crimes dolosos e que

envolvem grave violência contra a pessoa, além dos que são considerados como crimes hediondos, taxados na Lei nº 8.072/1990.

Além disso, foram estabelecidas regras relacionadas ao banco de dados em que o material genético será armazenado. Por isso, é fundamental destacar que ele deverá manter os dados sob sigilo e que a sua regulamentação e operação são atribuições concernentes ao Poder Executivo. Outro aspecto importante está na forma como as informações existentes nesses sistemas poderão ser acessadas. Caso uma autoridade policial deseje acessá-lo durante a condução de um inquérito policial, por exemplo, deverá fazê-lo mediante requisição ao juiz competente com a comprovação das suspeitas que fundamenta tal ato.

Explorando as mudanças ocasionadas na Lei de Identificação Criminal do Civilmente Identificado, é importante destacar que elas são focadas no processo de coleta do material genético em si e no gerenciamento dos bancos de dados que serão criados. A primeira significativa alteração está na inserção da coleta de material genético no gênero da identificação criminal, estando presente ao lado da identificação datiloscópica e da fotográfica. Além disso, também foi reforçada a natureza sigilosa dos bancos de dados e a imposição aos órgãos do ente federativo responsável pela unidade de perícia a responsabilidade pelo gerenciamento do banco.

Ademais, foi inserido também a previsão da responsabilização de quem der causa à violação da confidencialidade dos dados presentes nos bancos de dados. Assim, caso alguém utilize de dados com uma finalidade diversa da que autoriza a lei ou permita que um terceiro não autorizado tenha acesso aos dados, poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente. Também houve a imposição de que as informações colhidas devem ser registradas em um laudo oficial com a assinatura de um perito oficial e habilitado, além da ressalva de que as informações não podem revelar traços somáticos ou comportamentais dos indivíduos, excetuando nessa regra, somente as informações que sejam essenciais para a determinação do gênero.

De forma resumida, a Lei nº 12.654 foi importante por introduzir no ordenamento jurídico preceitos que até então eram inéditos, através dela foram dados primeiros passos através da definição de quem seriam os responsáveis pela coleta, os locais em que deveriam ser implementados para a sua efetivação, os indivíduos

que seriam alvo da coleta e as diretrizes que deveriam ser observadas. No entanto, tal lei não foi suficiente para que o sistema de coleta de material genético por pessoas condenadas fosse aplicado de forma efetiva.

1.2 – PACOTE ANTICRIME

A Lei nº 13.964/2019 foi a responsável pela introdução do chamado “Pacote Anticrime” no ordenamento jurídico brasileiro. Essa lei tinha como intuito o aprimoramento da legislação penal e processual penal nacional através de robustas mudanças. Por conta disso, tanto a Lei de Execução Penal como a Lei de Identificação Criminal do Civilmente Identificado passaram por modificações visando o aprimoramento do processo de coleta de material biológico.

No que se refere à Lei de Identificação do Civilmente Identificado, uma das modificações que mais chama atenção é a referente ao processo de exclusão de perfis genéticos. De acordo com a legislação vigente anteriormente, a exclusão dos dados ocorreria após o término do prazo de prescrição do delito. Ou seja, caso um indivíduo fosse condenado e fornecesse seu material biológico, a remoção dos dados ocorreria após transcorrer o prazo prescricional do crime que foi cometido.

O Pacote Anticrime passou a determinar que a remoção do perfil genético de um indivíduo será ocorrerá diante de duas situações. A primeira delas é uma inovação, já que determina a remoção do perfil genético caso sobrevenha ao processo uma sentença que absolva o acusado. A outra mostra-se um endurecimento das regras, pois após o cumprimento da pena, deverá transcorrer um prazo de 20 anos, independente do crime cometido e o interessado deverá solicitar a remoção do seu perfil para que o processo ocorra.

Já na Lei de Execução Penal também houve mudanças. A primeira delas reside no aumento de crimes que estão sujeitos à obrigatoriedade de fornecimento de material biológico. Como sabido, anteriormente só os crimes considerados hediondos e os dolosos contra a pessoa praticados com grave ameaça ensejavam a obrigação. No entanto, após 2019, a referência aos crimes hediondos foi removida da lei, ao passo que os crimes dolosos praticados com grave violência a pessoa foram mantidos

e, além deles, os crimes contra vida, contra a liberdade sexual e os crimes sexuais contra vulneráveis passaram a ser também sujeitos ao fornecimento obrigatório.

Se antes um indivíduo fosse condenado pela prática do crime de assédio sexual, por exemplo, ele não teria que fornecer o seu material biológico, já que esse delito não faz parte do rol de crimes hediondos e nem é considerado um crime com grave violência. Agora, após ser condenado por qualquer um dos crimes elencados no Capítulo I, Título VI, da Parte Especial do Código Penal, será obrigatório o fornecimento do material genético.

Outro tema abordado pelo Pacote Anticrime foi a elaboração de diretrizes e princípios que devem ser observados pelo Poder Executivo quando estiver expedindo decretos regulamentadores. A legislação passou a impor normas que aumentem a segurança dos dados armazenados e, conseqüentemente, a garantir que eles sejam utilizados para os fins determinados em lei. Ademais, o processo deverá estar alinhado às normas e as práticas essenciais que já existem no campo de genético forense.

Acrescenta-se a vedação do uso do material genético para práticas que envolvam a fenotipagem genética e de busca familiar ou qualquer outra forma não autorizada pela legislação. Para que o material não seja utilizado para fins alheios aos determinados em lei, após a realização do procedimento, a amostra deverá ser corretamente descartada pelo perito oficial. Por fim, caso uma pessoa que esteja cumprindo pena privativa de liberdade seja obrigada a fornecer seu material genético e venha a se recusar a se submeter ao procedimento, isso será considerado como uma infração disciplinar grave diante da Lei de Execuções Penais.

Embora as mudanças legislativas sejam incontestavelmente mais rigorosas em prejuízo de apenados, é possível destacar a elaboração de direitos a essas pessoas, são eles: aquele que forneceu o seu perfil genético terá direito de acesso aos seus dados inseridos nos bancos de dados e caso esses dados sejam utilizados em outro processo criminal, terá a possibilidade de acessar todos os documentos que foram produzidos durante a cadeia de custódia do exame para contestar eventuais erros ocorridos e que podem ocasionar prejuízos no processo atual.

2 - PRINCÍPIO DO DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO OU *NEMU TENETUR SE DETEGERE*

A expressão *nemo tenetur se detegere* é uma sentença cuja origem está situada no latim. De acordo com a sua tradução, ela pode ser entendida como: ninguém é obrigado a se incriminar. Mas é importante entender que para compreender o significado completo da máxima não basta somente uma definição literal, é preciso compreender quais são suas raízes históricas, pois nelas estão os fundamentos e os motivos que justificam a sua permanência nos ordenamentos jurídicos contemporâneos.

Dessa forma, a compreensão histórica parte da premissa de que não há uma origem única ou um determinado evento que deu origem ao referido princípio. É sabido que o próprio conceito de não produzir provas contra si mesmo precede a própria nomenclatura formal. Na verdade, é um processo histórico, não dotado de linearidade e que se desenvolveu com base em experiências e influências sociais, políticas e jurídicas.

De acordo com a história, nos primórdios do direito ocidental é que pode ser encontrado as primeiras marcas iniciais da proteção contra a autoincriminação, sendo esse entendimento fundamental para se construir um ordenamento jurídico justo e equilibrado. Seu cerne está em proteger indivíduos que estavam sendo acusados da prática de determinados crimes e que por conta das intensas práticas de tortura e coerção utilizadas constantemente na condução do processo penal, levando a confessar o que lhes era imputado.

Com o passar dos séculos e chegando-se até a contemporaneidade, o princípio da não autoincriminação passou a ser entendido como um direito fundamental de todo ser humano capaz de proteger a dignidade e integridade do indivíduo. Ele, inclusive, está presente na grande maioria das constituições de países, revelando o compromisso dessas nações com a justiça.

Dessa forma, para entender o direito a não autoincriminação é preciso realizar uma análise profunda do seu desenvolvimento histórico, das influências legais e sociais marcantes e que servem de colunas para o próprio conceito e de entender como ele situado em um contexto amplo nos próprios ordenamentos jurídicos.

2.1 – DIREITO HEBREU

Inicialmente, é importante destacar que o princípio da não autoincriminação não possui equivalências idênticas no mundo contemporâneo e no Direito Hebreu. O que é possível concluir é que no Direito Hebreu estão inseridos certos pilares que fundamentam o princípio, pois, em sua essência, havia uma preocupação em proteger indivíduos contra a autoincriminação.

De acordo com Couceiro (2004, p. 29): "alguns têm visto na regra das duas testemunhas do direito hebraico o antecedente remoto do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*". Esse pensamento existe por conta do fato de que, em meados do século III, a.C., o Talmud determinava que ao acusado, não poderia ser determinado que realizasse um depoimento contra si, sendo, portanto, um dos traços centrais que influenciaram diretamente no surgimento do princípio em estudo.

Além disso, é importante pontuar algumas observações importantes sobre a regra das duas testemunhas. Essa garantia é oriunda do quinto livro da Torá, também conhecido como Livro de Deuteronômio. Deuteronômio 19:15 (Bíblia, 2025): "Uma só testemunha não é suficiente para condenar alguém de um crime ou pecado. Qualquer acusação precisa ser confirmada pelo depoimento de duas ou três testemunhas." Além disso, Deuteronômio 17:6 (Bíblia, 2025) estabelece que "pelo depoimento de duas ou três testemunhas, tal pessoa poderá ser morta, mas ninguém será morto pelo depoimento de uma única testemunha." Essas passagens sublinham a exigência de múltiplas testemunhas para a condenação, refletindo uma precaução contra erros judiciais e abusos.

A partir dessas referências, Couceiro (2004, p. 29) argumenta que se considerava que a confissão do acusado poderia conceder-lhe um poder que não deveria ser seu, ou seja, o poder de dispor de seu próprio corpo ou mesmo da própria vida, permitindo, assim, uma forma indireta de suicídio. Para a tradição hebraica, a vida e a integridade do indivíduo eram bens sagrados pertencentes apenas a Deus, e não a si mesmo.

Assim, ao afirmar que uma pessoa só poderia ser condenada com o depoimento de, no mínimo, duas testemunhas — sendo que a confissão do acusado

não poderia ser incluída nesse número —, fica evidente que tal interpretação no Direito Hebreu desestimularia qualquer tentativa do acusado de se autoincriminar.

Em suma, o direito hebraico antigo possuía regras antigas como a de duas testemunhas que atuam como sementes para o desenvolvimento de uma concepção primitiva, porém avançada, afirmando o direito a não autoincriminação como uma preocupação que já existe há milênios, evidenciando a sua importância histórica.

2.2 – ANTIGUIDADE CLÁSSICA

Na Grécia Clássica, mais especificamente em Atenas, já era possível identificar alguns elementos centrais que são importantes para o Direito Moderno. Grinover (2013, p.49-50) observa que “os procedimentos da antiga Grécia e, sobretudo, de Atenas, estão intimamente relacionados ao dos hebreus: juízo oral, público e contraditório.”

De acordo com esse entendimento de Grinover, há em Atenas antiga o desenvolvimento de uma espécie de direito participativo em que a oralidade e o contraditório já eram aspectos basilares e importantes para a promoção da justiça. Por isso, ele ainda acrescenta: “no procedimento penal ateniense, já se nota o embrião de alguns institutos modernos: uma aplicação primitiva do princípio *in dubio pro reo* e o exame preliminar da procedência da acusação.”

Mas, ainda é importante destacar que, por mais que já existiam bases de um sistema de justiça que utiliza alguns princípios que ainda estão presentes nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, a tortura também foi utilizado como um meio de prova pelos atenienses durante o seu processo penal, por isso, Grinover (2013, p.49-50) adiciona: “a tortura era geralmente aplicada aos escravos, uma vez que, devido à sua condição, não podiam prestar juramento. Assim, era possível conferir um crédito de verdade aos seus depoimentos por meio da tortura.”.

Em Roma, havia uma certa evolução no que se refere ao interrogatório e na forma em geral sobre como os indivíduos eram avaliados no contexto judicial. Mas, a transformação e esse entendimento só serão melhores abordadas, de acordo com Trois Neto (2011, p.82), se for analisada e dividida em três períodos distintos.

O primeiro período de estudo inicia-se na origem e vai até 149 a.C, esse período possui nome de pré-clássico, Trois Neto (2011, p.82): “o interrogatório constituía o ponto central do procedimento, e nenhum acusado podia se negar a responder ao magistrado, sob pena de flagelo, prisão ou multa.”. Nesse momento, então, responder ao magistrado consistia em uma obrigação, refletindo-se como uma concepção autoritária do processo penal, sendo que a coação era uma ferramenta que poderia ser utilizada para que o acusado colaborasse de acordo com a forma que os condutores do processo determinavam.

No segundo período de estudo, que vai de 149 a.C. a 305 d.C, existe o surgimento de algumas mudanças nas consequências quando um réu decidia manter-se em silêncio. De acordo com Trois Neto, “o silêncio do réu resultava na confissão, salvo em casos de crimes capital, hipótese em que essa confissão não era considerada prova plena.”. Por isso, é perceptível que durante essa época, o ordenamento jurídico romano passou a ser estruturado de forma mais formal, observando também um crescente entendimento sobre a necessidade de se fornecer ao réu alguns direitos, embora ainda fossem utilizadas práticas coercitivas.

Por fim, o próximo período de estudo inicia-se em 86 d.C a 192 d.C, cujo nome é dado como governo dos Antoninos, a tortura passou a ser algo regulamentado e comum, tendo por base uma forte distinção de classes sociais: “os indivíduos pertencentes à classe inferior estavam sujeitos a tormentos mesmo por crimes de menor gravidade; enquanto aqueles da classe superior enfrentavam tortura apenas em casos de lesa-majestade, magia ou falsidade.” Essa diferenciação reforça a desigualdade social da época, onde os direitos e a proteção jurídica variavam consideravelmente com base na posição social do indivíduo.

Diante do exposto, é perceptível que tanto em Roma como na Grécia Clássica observa-se a tortura e a coerção como meios de obtenção de provas, mas que essas práticas coexistiam com outros pequenos passos para o desenvolvimento de um sistema que respeita os direitos fundamentais humanos e que passaram a influenciar diretamente o Direito Penal Moderno.

2.3 – PERÍODO MEDIEVAL

Ao se falar em período medieval, é importante partir da premissa que ele é iniciado após o enfraquecimento e queda do Império Romano no século V. A capital foi tomada e dominada pelos povos chamados de “bárbaros” e tudo isso resultou em profundas e importantes mudanças em toda sociedade da época e por consequência, refletiu no sistema jurídico que estava vigente. A consequência foi que tudo que envolvia questões penais e criminais tornou-se ainda mais violento, punitivo e coercitivo. Após a queda do Império e desestruturação do poder, era comum ver a norma jurídica sendo substituída pela força bruta e a justiça como um mero instrumento de repressão.

Foi durante esse período que os tímidos avanços e desenvolvimento do direito a não autoincriminação foi pulverizado pelo desenvolvimento e valorização do sistema inquisitorial. A igreja Católica passou a apoiar a busca implacável pela verdade e para que ela fosse alcançada, qualquer método deveria ser empregado, já que a obtenção da confissão não era um simples meio de condução do processo, mais que isso, era uma algo moral, uma espécie de redenção pelo pecado cometido.

Nesse sentido, o interrogatório baseado na tortura era alicerçado da seguinte forma: se o acusado resiste às agressões e afirma ser inocente durante todo o período, passa a ser considerado inocente; se não resiste às intensas sessões de ofensas físicas e confessa, passa a ser indiscutivelmente considerado culpado.

Nos séculos XVI e XVII predominava na Europa o sistema inquisitorial. No entanto, é importante destacar a exceção que a Inglaterra promoveu na época. Esse país iniciou o processo de lançamento de um novo paradigma, introduziu, inclusive, o sistema do júri para que os jurados decidissem conforme sua convicção pessoal e com a possibilidade de o acusado manter-se em silêncio sem ter sua integridade física ofendida. De forma contrária, a legislação eclesiástica era baseada na dicotomia do “sim ou não”, não existindo um meio termo, silêncio era interpretado como uma recusa em dizer a verdade, promovendo outras punições severas.

2.4 – IDADE MODERNA E ILUMISMO

O século XVIII é marcado pelo surgimento do movimento intelectual intitulado Iluminismo. Esse período tem por base a ascensão da razão humana como algo

fundamental e que serve de base para a compreensão do mundo e da forma como ele deve ser organizado. É um período profundamente marcado por questionamentos, sobretudo dos ideais criados pela Igreja Católica e que dominavam a cultura do mundo ocidental. Por conta disso, o movimento não se imitou a uma única esfera, em vez disso, buscou redefinir o conceito de Estado através de suas ideias revolucionárias e que por conseguinte, iriam reverberar na área jurídica.

Por colocar a racionalidade e a ciência como sujeitos principais do processo social, o Iluminismo chegou à ideia de que o ser humano é um sujeito dotado de direitos considerados inalienáveis. Por conta disso, os seus ideais de liberdade, fraternidade e igualdade tornaram-se fundamentos basilares da relação indivíduo-Estado, ocasionando o surgimento de diversas garantias processuais legais, como por exemplo o devido processo legal e a anterioridade da lei penal.

Por isso, a sociedade iluminista da época passou a repudiar veementemente todas as práticas arbitrárias do Estado contra os indivíduos – como a tortura utilizada em interrogatórios. Essas formas de conduzir a justiça não tinham mais respaldo diante da nova forma de pensamento defendida. Dessa forma, é fundamental destacar que tanto o direito ao silêncio como o direito a presunção de inocência foram essenciais para confrontar as normas atuais vigentes que ainda legitimavam a coerção como forma de se obter provas.

Essa evolução do pensamento jurídico é claramente evidenciada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 1789. Os artigos desta declaração estabelecem preceitos que refletem essa nova visão de justiça e direitos humanos:

Artigo 7º: “Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela Lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser castigados; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da Lei deve obedecer imediatamente, senão torna-se culpado de resistência.”

Artigo 8º: “A Lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias, e ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.”

Artigo 9º: “Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa

deverá ser severamente reprimido pela Lei. (Organização das Nações Unidas, 1948).

Segundo Oliveira (2008, p. 332), “o princípio do direito ao silêncio, tradução de uma das manifestações da não autoincriminação e do *nemo tenetur se detegere* (ninguém é obrigado a se descobrir), foi uma das grandes conquistas da processualização da jurisdição penal, consolidada no século XVIII, com a queda do Absolutismo.”

Dessa forma, a partir desses novos paradigmas há uma verdadeira exigência de que as decisões incriminadoras emanadas do Estado sejam fundamentadas em provas de caráter sólido e objetivo, sem fundamentos em uma confissão colhida por meio de métodos de tortura.

2.5 – CONTEMPORANEIDADE

A Constituição Federal do Brasil de 1988 preocupou-se em abordar e incluir em seu texto diversas normas voltadas à proteção de indivíduos que se encontram submetidos a processos penais como acusados. Dentre esses princípios basilares, encontra-se a presunção de inocência, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. O documento visou equilibrar o poder punitivo do Estado e os direitos e garantias fundamentais de todo cidadão.

Dentro do aspecto do princípio da não autoincriminação, é fundamental destacar que embora não esteja taxativamente elencado como um direito fundamental no artigo quinto, é possível aferir através de incisos a proteção.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (Brasil, 1988)

O direito ao silêncio assegura que o indivíduo não está obrigado a produzir provas contra si mesmo e que se caso essas provas sejam produzidas sem respeitar o direito individual, ela deve ser retirada do processo, já que a CRFB/88 também assegura que as provas obtidas por meios ilícitos devem ser desentranhadas do processo. Esses dispositivos analisados em conjunto revelam que o legislador constituinte busca a proteção da integridade do processo penal e essas mudanças passaram a influenciar em todas as normas do ordenamento jurídico, especialmente no Código de Processo Penal:

Art. 186. Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao réu que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa.

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (Brasil, 1988)

Como pôde ser notado anteriormente, o direito a não autoincriminação está limitado ao direito ao silêncio no ordenamento jurídico o que promove uma falta de precisão sobre quais são os limites e como esse princípio deve se comportar no ordenamento jurídico como um todo. Essa discussão ganha ainda mais importância quando se discute a obrigatoriedade do fornecimento de material biológico por pessoas privadas de liberdade, já que o principal argumento contra a obrigação é de que isso fere o direito à não autoincriminação que, por sua vez, está alicerçado no direito ao silêncio.

De acordo com os ensinamentos de Queijo (2012, p. 50), “registra-se forte tendência nos ordenamentos a mitigar as garantias advindas do referido princípio, dando-se prevalência ao interesse do Estado e da sociedade na persecução penal”.

A realidade demonstra que existe uma necessidade alarmante para combater a criminalidade e garantir uma segurança pública eficaz. Esse cenário promove uma inclinação para a relativização de princípios e garantias, inclusive a de não autoincriminação, em prol de um suposto bem maior. Por isso, corroborando esse entendimento, Marteleto Filho (2012, p. 37) assevera que: “Ainda que assim seja – e

que deva mesmo ser, em um processo garantista -, resta, porém, investigar quais são as restrições que podem ser impostas, legitimamente, ao *nemo tenetur*, o qual não deve ser considerado sob uma ótica hipertrofiada, como se seu escopo fosse o de auxiliar o acusado a 'eximir-se' ou 'esquivar-se' de uma condenação lícita".

Ou seja, é fundamental destacar que há um crescimento substancial da mitigação de direitos individuais frente ao interesse coletivo, por isso, é importante destacar:

Consuma-se o fato de que os direitos fundamentais são essenciais para toda coletividade e devem ser tutelados pelo poder público, compondo, dessa forma, uma espécie de interesse público da coletividade. Para tanto, verificar-se-ão os possíveis caminhos a serem percorridos com o objetivo de afastar o perigo da existência de um patamar hierárquico privilegiado em torno do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Nesse contexto, o princípio da proporcionalidade é tido como um parâmetro para análise de compatibilidade das restrições aos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. Ele costuma ser subdividido em três aspectos, quais sejam, adequação (aptidão do meio para o fim almejado), necessidade (menor restrição possível do direito em questão) e proporcionalidade em sentido estrito (avaliação custo-benefício). (Silva; Souza Netto; Takano, 2019, p. 11).

Portanto, pelo que se pode constatar é fundamental partir do entendimento de que as mitigações não podem seguir um caminho arbitrário. Pelo contrário, o processo deverá seguir a devida proporcionalidade para que eventuais supressões de direitos individuais não tenham efeitos abusivos e promovam injustiças tão danosas quanto os crimes que habitualmente são cometidos.

3 – BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS

Em 12 de março de 2013 foi promulgado o Decreto nº 7.950, sendo um marco inicial bastante significativo e com papel de estruturar o sistema de identificação genética nacional. Ele foi responsável por instituir o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG). Ambas as unidades operacionais foram estabelecidas no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública para modernizar e ampliar ferramentas genéticas disponíveis para as investigações criminais que são conduzidas no Brasil.

O Decreto nº 7.950/2013, além de criar esses dois órgãos, também tratou de delimitar algumas normas operacionais e administrativas que visam garantir que todos os processos sejam realizados com eficiência e eficácia para que a coleta, armazenamento e o compartilhamento dos dados armazenados sirvam para o auxílio à justiça.

O Banco Nacional de Perfis Genético, além de ser criado no Decreto, também teve seus aspectos principais e objetivos delimitados no referido documento. Inicialmente, é importante destacar que a sua função principal é armazenar dados dos perfis genéticos que foram coletados conforme determina a legislação vigente e não só isso, ele também é responsável por fornecer esses mesmos perfis quando houver solicitações futuras em investigações criminais, ou seja, na apuração de crimes.

Além disso, o BNPG terá que ficar sediado na unidade de perícia oficial do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tudo isso para garantir que tanto a eficiência e a credibilidade se façam presentes em todo o trabalho realizado pelo Banco Nacional. Ainda, o BNPG estará sob a responsabilidade um perito criminal federal dotado de uma alta qualificação e especialização na área de genética, sendo que esse profissional deverá ser designado diretamente pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, fazendo com que não se renuncie que o importante órgão seja conduzido por um profissional dotado de conhecimento técnico e competência administrativa reconhecida.

Dando continuidade, a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) possui a função específica de ser um elo de promoção do compartilhamento de informações de perfis genéticos que foram coletados pela União, pelos Estados e pelo

Distrito Federal, comportando-se, portanto, como uma base de dados com unificação e acessibilidade para todas as instâncias que estejam promovendo a execução da persecução penal.

Mas para que os Estados e o Distrito Federal possam participar da rede integrada é preciso submeter-se às condições firmadas através de um acordo de cooperação técnica com o Ministério da Justiça e Segurança Pública. Esse tipo de medida é importante, já que visa promover um respeito às particularidades de cada ente federativo, mas determina que para fazer parte é necessário obedecer à padrões mínimos de qualidade, obtidos através da adoção de procedimentos específicos na coleta e na armazenagem de informações.

Para que haja uma coordenação e integração eficiente das atividades do RIBPG, foi necessário a criação de um comitê gestor com a função principal de harmonizar as ações de todos os componentes do sistema. A composição do comitê visa o sucesso das ações e, para isso, há a reunião de representantes de diversas esferas governamentais e técnicas em prol de uma gestão focada na colaboração mútua e eficiente. Entre os membros do Comitê Gestor, destacam-se especialistas em genética, peritos criminais, representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública, além de autoridades estaduais e distritais responsáveis pela segurança pública.

Dessa forma, é importante destacar quais são as competências do Comitê Gestor e do Ministério da Justiça e Segurança Pública em relação ao BNPG e ao RIBPG:

Art. 5º Compete ao Comitê Gestor:

I - promover a padronização de procedimentos e técnicas de coleta, de análise de material genético, e de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Perfis Genéticos;

II - definir medidas e padrões que assegurem o respeito aos direitos e garantias individuais nos procedimentos de coleta, de análise e de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados;

III - definir medidas de segurança para garantir a confiabilidade e o sigilo dos dados;

IV - definir os requisitos técnicos para a realização das auditorias no Banco Nacional de Perfis Genéticos e na Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos; e;

V - elaborar seu regimento interno, que será aprovado por maioria absoluta de seus membros. (Redação dada pelo decreto nº 9.817, de 2019)

Art. 6º Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública adotar as providências necessárias: (Redação dada pelo decreto nº 9.817, de 2019)

I - à preservação do sigilo da identificação e dos dados de perfis genéticos administrados no seu âmbito; e

II - à inclusão, no convênio celebrado com as unidades federadas, de cláusulas que atendam ao disposto no inciso I do caput. (Brasil, 2013).

3.1 – XX RELATÓRIO DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS

O Relatório Anual da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos é um documento de grande relevância quando se pretende obter informações acerca da obrigatoriedade do fornecimento de material genético por pessoas condenadas a pena privativa de liberdade. Ele é um publicado anualmente e reúne de forma sistematizada uma série de dados, sejam eles quantitativos ou qualitativos. A sua essência é mista e cumpre com o seu papel de prestar contas à sociedade e valoriza o princípio da publicidade, já que demonstra precisamente quais são os avanços que foram obtidos com o passar dos anos e quais os desafios que devem ser enfrentados para garantir a maior efetivação do sistema.

Inicialmente, é importante destacar que os dados apresentados no relatório foram obtidos e referem-se ao período que até o dia 28 de março de 2024 e, obviamente as informações apuradas limitam-se ao que foi obtido até o fim desse período e que certamente elas serão modificadas em relatórios posteriores.

A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) é composta por órgãos nacionais e estaduais. Fazem parte da estrutura 21 laboratórios estaduais, 1 laboratório distrital e o laboratório nacional da Polícia Federal, sendo este responsável pela coordenação e integração das atividades relacionados à coleta de material genético em nível federal – como as que ocorrem em penitenciárias federais, por exemplo.

Como visto, é possível depreender que todos os estados do Brasil não fazem parte da rede integrada. Isso ocorre porque os estados de Alagoas, Santa Catarina e Roraima foram suspensos temporariamente de compartilhar informações. Essa

medida foi tomada no ano de 2022, na ocasião foram realizadas auditorias e os resultados obtidos demonstravam que os laboratórios precisavam realizar ajustes e aprimoramentos nos procedimentos referentes à coleta, armazenamento e no compartilhamento de dados genéticos. Esse tipo de medida demonstra que os padrões técnicos de qualidade na manutenção do sistema estão sendo perseguidos e os estados que não os sigam serão removidos temporariamente, ficando a sua reintegração condicionada à correção dos erros apurados pela auditoria realizada em 2022.

Adentrando na análise quantitativa, é importante iniciar pelo notável crescimento do número de perfis genéticos que foram cadastrados no Banco Nacional de Perfis Genéticos ao longo de aproximadamente uma década. Esse tipo de informação diz mais que números, é uma espécie de reflexo da importância crescente que é dada ao sistema ao longo do tempo.

O primeiro dado registrado no relatório é referente ao mês de novembro de 2014, nessa ocasião foi registrado o número de 2.584 perfis genéticos cadastrados no sistema, um número inicialmente moderno, mas importante por ser o marco inicial. Quase uma década após esse registro, em maio de 2024 o número registrado atingiu a impressionante marca de 220.465 perfis cadastrados. Esse aumento de cerca de 90 vezes não ocorreu de forma aritmética ou geométrica, na verdade, para se entender o aumento é preciso realizar um recorte do período em duas fases. (Serviço Público Federal, p. 26)

Na primeira fase, iniciada em 2014 e que durou até 2019, o número anual de coletas era constante, a cada ano eram adicionados à rede integrada uma média de 2.500 perfis por ano e, com isso, no mês de maio de 2018 chegou-se aos 13 mil cadastros. Nesse período ficou evidente que nesse primeiro período de estudo, o que havia era certa demora na aplicação do que determinava a lei, provavelmente as autoridades responsáveis pelo processo estavam empenhadas em realizar uma implementação gradual do sistema e para isso realizando capacitações profissionais dos profissionais envolvidos no processo e adequando a sua infraestrutura para desempenhar a nova atribuição.

A partir das informações obtidas pelo relatório, é possível observar a aceleração significativa no ritmo de cadastros, pois em apenas 6 meses, entre os meses de maio

e novembro de 2019 o número de perfis cadastrados saltou para cerca de 40.000, ou seja, em 6 meses foi feito quase 3 vezes mais do que foi feito nos 4 anos anteriores. Certamente, esse tipo de aumento reflete que as ações de aprimoramento realizadas nos anos anteriores foram concluídas e que novos esforços estavam sendo feitos para implementar a lei.

3.1.1 – DADOS ANALISADOS SOB PERSPECTIVAS ESPECÍFICAS E EM ESPECIAL, SOB O CONTEXTO SERGIPANO

O panorama geral quantitativo não é o único dado fornecido pelo relatório. Ele também se preocupa em fornecer informações baseadas na contribuição individual de cada estado. Inicialmente, é as informações regionais são divididas em duas formas: primeiro, é fornecido o número total de perfis cadastrados por estado da unidade federativa, além do Distrito Federal. Depois são fornecidos os mesmos dados só que agrupados proporcionalmente em relação a população total. Essa análise dupla permite uma compreensão justa e qualitativa dos dados, pois leva em consideração as diferenças entre os estados com populações maiores e compara o ritmo de coleta em estados com populações semelhantes.

Quando se parte de uma análise focada em dados absolutos, é possível verificar que três estados se destacam: Minas Gerais, São Paulo e Pernambuco. Eles são os maiores fornecedores de perfis à Rede Integrada e ocupam as primeiras posições do ranking de unidades federativas com o maior número de cadastros, respectivamente com cerca de 25 mil perfis genéticos, cada um. (Serviço Público Federal, p. 27)

Esse desempenho é fruto da junção de dois fatores, o primeiro deles é que os houve um investimento maior em infraestrutura, capacitação técnica profissional de agentes e a priorização de “forças tarefas” com equipes em estabelecimentos para pessoas reclusas, uma espécie de busca ativa. Além disso, outro fato que contribui significativamente é o número de sua população, já que por terem populações maiores e sistemas penitenciários maiores, possuem mais indivíduos que podem ser alvo da coleta de material genético.

No entanto, em uma outra análise, é possível realizar uma análise focada no número de perfis cadastrados por estado, mas levando em consideração a população que esses estados possuem. Nesse cenário, há uma mudança substancial em relação ao que foi apresentado inicialmente, sendo que, por exemplo, o estado de Alagoas, que inicialmente ocupava uma das últimas posições, agora ocupa a primeira colocação, já que possui cerca de 1500 perfis cadastrados. (Serviço Público Federal, p. 28)

No que se refere ao contexto do estado de Sergipe no Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, alguns aspectos merecem destaque. Primeiramente, é preciso pontuar que foram cadastrados 464 perfis genéticos e isso faz com que o estado ocupe a vigésima quarta posição no ranking nacional de estados que mais cadastram perfis, ficando à frente somente dos estados de Tocantins e Roraima. Na segunda análise, fazendo-se um estudo com dados proporcionais em relação ao tamanho da população, Sergipe sobe uma posição no ranking nacional, à frente de outros três estados, com um índice de 15,75 para cada 100 mil habitantes. (Serviço Público Federal, p. 27-28).

O relatório não se limitou aos estudos do número de indivíduos cadastrados por estados totalmente ou comparado a sua população, mais que isso, além de dados obtidos de indivíduos que foram condenados a determinados crimes e que por isso cumprem pena no sistema prisional e que representam também a grande maioria dos fornecedores de informações, há também no Banco Integrado a inclusão de vestígios criminais que foram coletados em cenas investigativas, perfis que passaram a fazer parte do sistema por meio de determinações existentes em decisões judiciais, restos mortais encontrados e que não foram identificados, perfis genéticos de pessoas que são familiares de indivíduos que estão desaparecidas e indivíduos com a sua identidade ainda desconhecida. (Serviço Público Federal, p. 30).

Esse tipo de cadastro reforça a importância da Rede Integrada, em um primeiro momento pode-se pensar que ela visa somente o armazenamento de informações de pessoas que estão cumprindo pena em estabelecimentos penais, mas na verdade, há também uma função humanitária e estritamente ligada à defesa da dignidade da pessoa humana. Por exemplo, os perfis de familiares de pessoas desaparecidas não têm a função principal de restringir a atuação do ente que cedeu seu material biológico, na verdade, usa-se esse cadastro para que se caso a pessoa desaparecida

venha inserir seu cadastro posteriormente ou que seus restos mortais sejam encontrados, a família finalmente encontrará uma resposta.

Dentro dessa nova perspectiva de abordagem científica, é possível citar o exemplo do estado de São Paulo em suas investigações locais e da Polícia Federal desempenhando as suas funções à nível nacional. Notadamente, a grande maioria dos perfis cadastrados são provenientes de indivíduos que foram presos, mas no caso desses dois citados, é possível também acrescentar que eles contribuem significativamente em relação ao cadastro de vestígios encontrados em locais em que ocorreram infrações penais.

Fazendo um acréscimo ao panorama, é importante também contextualizar o papel que o estado de Sergipe ocupa diante da perspectiva nacional. O estado segue, indiscutivelmente, uma distribuição semelhante à vista no cenário nacional, a maioria dos perfis cadastrados dizem respeito à indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade por conta do cometimento de determinados crimes sujeitos à obrigatoriedade, ressaltando que o ente federativo está alinhando a perspectiva geral nacional. Mas, ainda é importante dizer que Sergipe contribuiu com outras categorias além da citada anteriormente, em que se pode citar o cadastro de vestígios coletados em cenas investigativas, perfis de pessoas com identidade desconhecida e restos mortais não identificados.

O último recorte relevante que o relatório fornece é a segmentação dos perfis com base no tipo de crime que motivou o fornecimento. Em aspectos gerais, os maiores contribuintes de perfis são os crimes sexuais e os crimes patrimoniais, sendo que cada um foi responsável por cerca de 41% e 39% do total de registros provenientes de indivíduos condenados, respectivamente. Além dessas duas categorias, é importante salientar que os crimes contra a pessoa também fornecem uma grande parcela de perfis. (Serviço Público Federal, p. 33)

3.2 – INDICADORES DE EFICIÊNCIA E PERFORMANCE

Os indicadores são ferramentas importante pois permitem uma análise sistematizada sobre como o Banco Nacional de Perfis Genéticos está sendo

conduzido ao longo do tempo. Eles estão voltados principalmente a avaliação de parâmetros qualitativos do trabalho. Ou seja, não existe uma busca dos valores brutos dos dados, na verdade, os indicadores servem para verificar a qualidade do trabalho realizado, já que a Rede Integrada não surgiu para armazenar perfis genéticos exclusivamente, mais que isso, a sua função principal é auxiliar na condução de investigações criminais e isso só pode ocorrer com dados que tenha sido produzido de forma eficiente.

De acordo com o relatório, esses são os principais indicadores de eficiência e performance utilizados pelo BNPG:

- Coincidência confirmada entre vestígios ou “forensic hit”: Ocorre quando dois ou mais vestígios são ligados pelo CODIS, ou quando há coincidência entre vestígios e restos mortais não identificados. Este tipo de coincidência agrega valor às investigações estabelecendo ligações entre crimes cometidos contra diferentes vítimas e/ou em diferentes locais de crime. Tem o potencial de apontar a existência, por exemplo, de estupradores e assassinos em série, além de organizações criminosas.
- Coincidência confirmada entre vestígio e indivíduo cadastrado criminalmente ou “offender hit”: Ocorre quando um ou mais vestígios são ligados a um indivíduo cadastrado criminalmente ou a um RMI. Esse tipo de coincidência tem a capacidade de apontar a autoria de um crime e é tido dentro do processo penal como uma prova de alto valor para indicar o autor de um delito.
- Investigações auxiliadas: é definido como um procedimento de investigação criminal no qual o banco de perfis genéticos adiciona valor ao processo investigativo. Uma coincidência confirmada auxilia uma investigação quando o caso envolvendo a coincidência encontrava-se sem solução. Porém, para fins de contagem, uma dada investigação só pode ser auxiliada uma única vez. Por isso existem mais coincidências confirmadas do que investigações auxiliadas, visto que uma mesma investigação pode ter várias coincidências associadas (por exemplo, quando há vários vestígios que apresentam coincidência nos bancos de perfis genéticos), mas só se conta uma única vez visto que o conceito estabelece que “uma dada investigação só pode ser auxiliada uma única vez”.
- Taxa de coincidência ou “hit rate”: é calculada pelo número de coincidências do tipo vestígio e indivíduo (offender hits) dividido pelo número de perfis genéticos de vestígios no BNPG. (Serviço Público Federal, p. 37)

De forma geral e mais simplificada, a eficiência de um sistema cuja função é o armazenamento de perfis genéticos para o auxílio em investigações criminais pode ser comprovada através de comparações precisas entre o material que foi encontrado em uma cena de crime, por exemplo, com um perfil de algum sujeito que cumpre pena de restrição de liberdade que já estava cadastrado ou que venha a ser cadastrado

posteriormente ou também é possível fazer a comparação com vestígios de diferentes cenas de crimes.

Ou seja, existem inúmeras formas de utilizar o sistema no decorrer de investigações criminais, essa interoperabilidade entre dados novos e antigos é de grande importância em cenários de crimes cuja complexibilidade sejam elevadas e que envolvam, por exemplo, pessoas que estejam habituadas em praticar delitos em diferentes estados e que se for detectado esse fato através da comparação, as autoridades podem realizar uma investigação conjunta e unir esforços em prol da solução da investigação que, por conta do sistema, sabe-se ter caráter interestadual. Nesse sentido:

Assim, ao tratar de interoperabilidade constitui-se na capacidade de sistemas e organizações trabalharem em conjunto no gerenciamento e a recuperação de informações orientados na adoção de padrões abertos de acordo com as propostas de projetos e atividades. O processo de comunicação entre os sistemas visa a integração das estruturas tecnológicas para propiciar informações de forma coordenada e colaborativa. (Silva; Lima, 2022, p. 15)

Partindo desse pressuposto, o relatório fornece algumas informações relevantes sobre as atividades desempenhadas em seu âmbito de atuação. Até o mês de maio 2024 foram registradas 8.676 coincidências confirmadas no BNPG. Esse número sofre um outro recorte, pois dessas coincidências, cerca de 6.560 são relacionadas a vestígios biológicos encontrados em cenas de crimes distintas, ou seja, o sistema mostrou-se capaz de fazer a correlação genética entre cenas criminais de diferentes localidades. Outro dado importante é que 2.116 coincidências foram detectadas entre vestígios encontrados em cenas de crime e o material biológico de pessoas que estava cadastrado. (Serviço Público Federal, p. 37)

Por fim, o relatório informa que ao todo, 6.509 investigações foram diretamente influenciadas graças às coincidências do sistema. Ademais, cabe-se no contexto a adição de uma informação relevante sobre o estado de Sergipe. No estado não foi registrada nenhum tipo de coincidência, seja referente à vestígios coletados em cenas criminais distintas ou entre cenas criminais e o material biológico fornecido pelas pessoas submetidas a medidas privativas de liberdade que forneceram material genético ao sistema. (Serviço Público Federal, p. 37)

4 – ESTUDO DO CASO BEATRIZ ANGÉLICA

Beatriz Angélica Mota Ferreira da Silva, nasceu no dia 11 de fevereiro de 2008 e viveu na cidade Juazeiro, localizada na região interiorana do estado da Bahia. Beatriz, é filha de Sandro Ramo Mota, professor de inglês e de Maria Lúcia Mota, esta que após o caso chegou a ser Secretária Estadual de Justiça e Direitos Humanos no estado de Pernambuco e posteriormente assumiu o mandato como vereadora no município de Petrolina, porém não conseguiu reeleger-se nas eleições municipais de 2024, além de ficar popularmente conhecida como Lucinha Mota. Além disso, Beatriz Angélica possuía outros dois irmãos com idades mais elevadas: Samira Mota e Leandro Mota.

4.1 – O CRIME

Inicialmente, o dia 10 de dezembro de 2015 não era um dia comum para a família Mota. Naquela terça-feira acontecia um evento esperado e que motivava grande celebração por toda família. Todos estavam reunidos no Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, localizado na cidade Petrolina, para a cerimônia de formatura de conclusão do último ano do ensino médio de Samira Mota, a irmã mais velha de Beatriz.

Esse era o colégio em que a Beatriz e seus irmãos estudavam, já que lá também era o local de trabalho do seu pai, o professor Sandro Ramo Mota. Naquele dia, este, inclusive, além de ser pai de uma das formandas, também era um dos responsáveis por conduzir a cerimônia de formatura e de realizar a entrega os diplomas. Isso fez com que ele não estivesse junto com os familiares na plateia do evento.

A cerimônia era considerada de grande porte e por isso precisou ser realizada no interior do ginásio poliesportivo do colégio. Para se ter uma ideia, estavam presentes no local Lucinha Mota e Beatriz Angélica em um grupo que totalizava 17 pessoas, contando com familiares e amigos para prestigiar Samira. Além desse grupo,

é claro, também havia outras pessoas que estavam lá para prestigiar outros colegas de turma formandos.

A formatura transcorria normalmente, nada de atípico chamava atenção e Beatriz, junto com outras crianças brincavam enquanto ela ocorria. Após um determinado momento, a menina decide pedir água a sua mãe, no entanto, Lucinha diz que não possuía água consigo e que por isso seria preciso Beatriz ir até o bebedouro da instituição para saciar a sua sede. Como aquele já era um espaço frequentado e conhecido pela família e o momento em que Samira seria chamada para colar grau estava se aproximando, Lucinha decidiu que seria seguro deixar a sua filha caçula ir até o local, desde que ela voltasse imediatamente.

Dessa forma, Beatriz foi sozinha beber água. No entanto, o tempo desde a saída da criança começou a prolongar e a mãe percebeu que, de fato, sua filha estava demorando para voltar. Na escola havia pelo menos dois bebedouros, um deles ficava situado abaixo das arquibancadas do ginásio e, inclusive, perto desse bebedouro estavam dois seguranças contratados pela escola para fazer a vigilância do evento que ocorria no ginásio e separar fisicamente o espaço do interior do colégio.

Além desse, o outro estava localizado nas imediações do colégio em que estavam próximo às salas de aula e um parque infantil. Em um primeiro momento, a mãe pensou que Beatriz desviou do percurso inicialmente pretendido – o bebedouro do ginásio, foi para o mais distante e lá ficou brincando no parquinho. Diante disso, Lucinha decide até o bebedouro buscar Beatriz para que ela pudesse prestigiar à formatura da irmã.

Em um primeiro momento, Ana Lúcia foi diretamente ao parquinho e tomou um susto ao verificar que Beatriz não estava lá e nem em nenhum outro local que percorreu durante o seu percurso. Após isso, ela volta para o ginásio e lá decide solicitar informações aos dois seguranças que foram contratados para auxiliar na realização do evento. Segundo as informações por ela prestadas, havia um certo nervosismo e distanciamento dos seguranças e por isso tentavam se esquivar das perguntas e que não haviam notado nenhuma criança com características semelhantes às de Beatriz.

Diante da postura dos seguranças, da ausência de Beatriz e do transcurso agonizante do tempo sem respostas, Lúcia busca auxílio dos outros familiares que

também estavam presentes na cerimônia e do pai de Beatriz. Todos uniram esforços e fizeram buscas por todos os cantos e, inclusive, Sandro chegou a utilizar de um dos microfones utilizados na condução dos trâmites cerimoniais para fazer uma súplica para a sua filha e que se ela estivesse ouvindo-o, deveria retornar e apresentar-se imediatamente. Entre a saída de Beatriz para beber água e o anúncio de seu pai, decorreram 34 minutos e 23 segundos.

Diante do notável desconforto de um pai em busca do paradeiro de sua filha, a busca por Beatriz se intensificou, já que outros pais de alunos e alguns professores somaram-se aos esforços iniciais de busca. Em um primeiro momento, os trabalhos estavam concentrados nas áreas comuns da escola, mas diante da ausência de uma solução, todos chegaram à conclusão de que era momento de começar a adentrar os espaços que estavam fechados ao público, incluindo salas de aulas.

Após algum tempo, foram ouvidos inúmeros gritos de pessoas que estavam auxiliando na busca e que decidiram entrar em uma saleta localizada abaixo das arquibancadas do ginásio poliesportivo. Essa pequena sala ficava, inclusive, próximo ao bebedouro onde os seguranças contratados estavam. Nela, estava Beatriz Angélica, em um cenário desolador, morta após ter sido vítima de 44 facadas.. Ao lado, também foi possível localizar uma faca de tamanho médio e que contava com alguns resquícios de silicone, indicando que o instrumento pode ter sido comprado há pouco tempo, mas que certamente era a primeira vez que foi utilizado, além disso, foi possível constatar através de exames periciais que nela também havia restos de material genético de um indivíduo que possivelmente era o autor do crime

4.2 – INVESTIGAÇÕES

A Polícia Civil do estado de Pernambuco começou a realizar o seu trabalho após o crime e sem um suspeito definido. Inicialmente foi preciso estabelecer linhas de investigações para que o trabalho pudesse ser iniciado e sendo assim, de acordo com as primeiras informações fornecidas pelas investigações, o cenário apontava que a motivação era motivada por algum sentimento pessoal e que o crime que vitimou Beatriz não era algo aleatório, mas sim, algo pensando e com um propósito específico.

Diante desse cenário, a equipe responsável pela condução do inquérito policial começou a suspeitar que algum dos pais possuía algum caso amoroso extraconjugal e que isso poderia ser a motivação. Como o crime causou um forte choque na população, tudo que envolvia o caso chamava atenção, criando um espaço propício para que diversos rumores passassem a circular nas rodas de conversa da cidade. Havia uma versão em particular que mais chamava atenção, segundo os boatos o professor Sandro Mota teria um caso extraconjugal homoafetivo e que, certamente isso era a motivação.

Desde o início das investigações tanto Lucinha como Sandro demonstraram uma postura de total colaboração com a investigação. Eles não se negaram em fornecer todas as informações solicitadas pelos investigadores, incluindo o fornecimento de dados referentes às transações bancárias e a pronta entrega de todas as informações que estavam armazenadas em seus celulares pessoais. Os familiares não hesitaram em fornecer o próprio DNA para realizar comparações com o material genético que fora identificado na faca deixada no local do crime.

Após as investigações focadas na família Mota, as apurações realizadas mostraram-se infundadas, nada do que foi investigado estabeleceu uma relação de causalidade com o crime de Beatriz e por isso o foco da investigação passou a ser outro e os rumores que circulavam na cidade deixassem de ser um possível caso extraconjugal e passou a ser focado em qualquer outro aspecto que colocasse a culpa nos pais da vítima ou que estivesse de alguma forma diretamente relacionada a eles.

Dessa forma, foi preciso seguir o inquérito policial de outra forma. A Polícia Civil pernambucana solicitou da administração do colégio que lhe fosse fornecido todo o material produzido pelas câmeras de vigilância para prosseguir na apuração. Contudo, as câmeras estavam localizadas de uma forma que permitisse o monitoramento das áreas administrativas da escola, não havendo cobertura do bebedouro em que Beatriz foi beber água e nem da saleta em que ela foi encontrada.

Mesmo assim, os investigadores solicitaram todas as filmagens de todas as câmeras da escola, já que mesmo não havendo um material decisivo do local do crime, era possível verificar as imagens e identificar padrões comportamentais suspeitos e que poderiam ter relação com o crime que estava sendo apurado. Após a solicitação de entrega do material, um funcionário que fazia parte da administração do

Colégio Nossa Senhora Auxiliadora afirmou que o ato não seria possível, já que uma parte das câmeras estavam inoperantes e o restante do material foi perdido por conta de uma formatação automática do sistema de armazenamento.

A mãe de Beatriz, Lucinha Mota, até a ocorrência do crime trabalhava na área de tecnologia da informação e estranhou duplamente a informação dada pelo funcionário da escola. Primeiro pela formatação automática dos dispositivos de armazenamento e segundo que, após a ocorrência de um crime tão chocante nas dependências da instituição, ninguém teve o cuidado de separar e guardar as tão importantes filmagens. Dessa forma, ela decide utilizar dos conhecimentos que já possuía em sua área de trabalho e entra em contato com o fabricante do equipamento e ele assegurou que formatações automáticas não eram possíveis nos aparelhos e por isso era sugestivo pensar que o que ocorreu foi uma formatação manual ou uma programada.

Esse cenário fez com que surgisse a impressão na família de Beatriz de que havia um trabalho interno da instituição de ensino contrário à elucidação do crime. O que se pretendia, na verdade, era que o crime fosse encoberto e que parasse de chamar atenção, já que o colégio era alicerçado em padrões morais e religiosos e frequentado pelos filhos de importantes figuras da sociedade petrolinense como membros do Poder Judiciário, Legislativo e Executivo.

Adicionado a isso, havia depoimentos que levantavam ainda mais suspeitas sobre a conduta dos funcionários da escola no dia do evento. O primeiro deles é de uma adolescente de aproximadamente 15 anos de idade que estava na formatura. Segundo ela, em um determinado momento foi preciso ir em um local mais reservado e longe de barulhos para realizar uma ligação telefônica. Ao chegar em um local próximo ao bebedouro e da saleta em que Beatriz foi encontrada morta, ela assustou-se com um indivíduo de “aparência estranha” que começou a bater nas grades de um portão para que ela saísse dali e de imediato, ela preferiu não ficar.

Outro depoimento que corrobora a teoria é o de uma outra menina que possuía uma idade semelhante à de Beatriz. Segundo suas afirmações, ela relatou ter visto um sujeito com descrição semelhante a que foi dada pela adolescente no depoimento citado anteriormente. Nesse momento, ele estava junto com um outro indivíduo, aproximou-se da garota e solicitou que ela o ajudasse a buscar algo na saleta em que

ocorreu o crime. A criança sabiamente estranhou o pedido de ajuda, já que se realmente fosse necessária a ajuda, a pessoa mais apropriada para fornecê-la seria o outro indivíduo que estava presente no local e por isso, ela saiu correndo dali. Somando-se aos dois relatos, existem outros depoimentos de pessoas que não tiveram contato imediato com o referido sujeito, mas que notaram a sua presença, conferindo, então, credibilidade ao que foi apurado oralmente.

A investigação finalmente encontrou um rumo que parecia frutífero. Como o sistema de câmeras de segurança da escola não forneceu nenhum dado, a Polícia Civil começou a realizar diligências nas redondezas da escola. Em um primeiro momento, um proprietário de um minimercado situado próximo ao ginásio afirmou ter visto um sujeito perambulando por ali com uma descrição convergente com a que estava sendo dada pelas pessoas da escola. No entanto, dificultando a ação policial, o estabelecimento comercial tinha câmeras de segurança, mas no momento elas estavam inoperantes.

Porém, a negativa foi capaz de demonstrar para a investigação a necessidade de buscar informações em câmeras de segurança de particulares que estavam localizadas nas redondezas da escola e assim pudesse encontrar alguma imagem do suposto infrator que persistia em aparecer nos depoimentos. As informações obtidas encontraram um sujeito com comportamento estranho e que possuía uma descrição coincidente com a relatada.

As imagens revelaram que o suspeito estava uma rua próxima a um dos portões de entrada da escola em uma conduta semelhante à de quem aguarda um sinal, alguns instantes depois, ele começa a utilizar o seu aparelho telefônico, guarda no seu bolso e vai até o canteiro de uma residência e lá retira uma faca que estava guardada. Após isso, poucos minutos antes do início da formatura, ele finalmente entra tranquilamente por um dos portões.

Adicionalmente, foi feito um trabalho baseado nas imagens que os familiares e amigos dos formandos registraram naquele dia. Em uma das fotografias, é possível ver alguém com a descrição semelhante ao que foi relatado nas proximidades do bebedouro e, inclusive, junto aos dois seguranças que foram contratados. Outra informação importante foi contada pela mãe de Beatriz, segundo Lucinha, ela recebeu uma filmagem de uma amiga que possuía na época na rede social Facebook.

Segundo ela, essa amiga morava atualmente nos Estados Unidos e entrou em contato para enviar um arquivo visual que recebeu da formatura em que era possível verificar exatamente o momento em que Beatriz solicitou para ir beber água e a movimentação de todos que estavam na arquibancada neste momento e nos anteriores. Ainda, o que mais gerou estranheza foi que esta, após entrar em contato, disse que recebeu ameaças em seu perfil e que por ainda ter familiares residindo em Petrolina, ficou com medo. Lucinha afirma que isso reforçou sua tese de que as informações que ela estava compartilhando com a investigação poderiam estar sendo compartilhadas de forma incorreta e que isso poderia estar gerando reflexos negativos na investigação da morte de sua filha, pois as imagens poderiam sugerir a participação de alguma pessoa conhecida na dinâmica do colégio.

O decorrer da investigação foi indiscutivelmente orientado para entender se havia a possibilidade de alguém na escola ter atuado como uma espécie de facilitador. O trabalho realizado descobriu que dez dias antes do assassinato de Beatriz, foi registrado em um livro de ocorrências o desaparecimento de um conjunto de chaves que pertencia a um dos funcionários da escola. Após a pilha de chaves ser reencontrada, foi constatado que todas elas não estavam presentes, na verdade, três delas desapareceram da trinca e eram, coincidentemente, formadoras de uma rota que iniciava do ginásio e iria até uma das saídas.

A teoria de que o assassinato de Beatriz contou com apoio de funcionários da escola estava cada vez mais forte. Em um dado momento, o delegado responsável pela condução do inquérito chegou a afirmar que o crime contou com a participação de cinco funcionários da escola e que muito provavelmente a vítima não foi morta na sala em que foi encontrada e sim em um outro local. Apesar de tudo isso, a investigação foi tornando-se cada vez mais lenta e a realização da justiça parecia estar ficando cada vez mais distante.

Como já foi dito anteriormente, o crime aconteceu nas dependências de uma escola tradicional e esse legado poderia estar influenciando na elucidação do crime, inclusive, na manhã seguinte ao crime, houve aulas normalmente. Segundo Lucinha Mota, havia fortes rumores que uma parte da condução da investigação estaria trabalhando para em prol dos interesses da instituição e que um dos reflexos desse fato está em uma consultoria contratada pelo colégio e que foi realizada pelo chefe do Departamento de Perícias da Polícia Civil do Pernambuco.

Segundo o que foi apurado, o perito criminal Henrique Diego Leonel de Oliveira Costa foi demitido do cargo pelo governador do estado de Pernambuco por ter realizado um serviço particular para a instituição de ensino por um valor de mercado muito acima do que é normalmente cobrado e ele também foi um dos peritos que atuou nas diligências investigativas realizadas no local. Além disso, a família contratou um advogado para acompanhar de perto os trâmites que envolvia a investigação e que para o profissional ter acesso aos documentos do inquérito foi preciso a realização de reiterados pedidos para que, por fim, uma decisão judicial determinasse que os autos do inquérito poderiam ser entregues ao representante da família.

4.3 – EX-ALUNOS DA ESCOLA COMO SUSPEITOS

Como já foi relatado em outras partes, Beatriz foi encontrada morta em uma pequena sala localizada embaixo das arquibancadas do ginásio poliesportivo. Ademais, algumas considerações sobre esse local merecem ser pontuadas. Era um local que estava, no momento, sendo utilizado como uma espécie de depósito e que há cerca de 10 dias da ocorrência do crime foi alvo de um atentado. Nessa ocasião, alguns ex-alunos da instituição atearam fogo na saleta como uma forma de retaliação, já que por ser uma escola vinculada à Igreja Católica, a forma de ensino era considerada rigorosa.

Segundo Lucinha, em uma entrevista fornecida ao programa Operação Policial, esse atentado não pode ser desvinculado ao crime ocorrido contra Beatriz. Isso porque tal fato está inserido em uma teia complexa de informações e que ocasiona em uma teoria robusta. Inicialmente, é importante pontuar que no vídeo que foi enviado através do Facebook, era possível identificar, como já dito, o momento em que Beatriz retira-se. Além disso, essa mesma mídia mostra a presença de um outro ex-aluno que também estava na ocasião do incêndio criminoso. Ele foi filmado próximo a entrada da sala em que Beatriz foi encontrada e em uma atitude inquieta e constantemente olhando para os lados, destoando do comportamento das outras pessoas que estavam presentes no evento.

Como a família de Beatriz nunca se portou de uma forma inerte durante as investigações, diversas pessoas que trabalhavam com investigação criminal e não

faziam parte da equipe oficial do caso ofereceram ajuda. Além de policiais federais ajudando na investigação interna da família, um grupo de quatro peritos se ofereceu para realizar uma perícia em uma impressão digital deixada na porta da saleta. O resultado concluiu que aquela impressão digital era compatível com a impressão digital do ex-aluno que estava sendo acusado de envolvimento no incêndio criminoso ocorrido anteriormente e estava presente na filmagem da colega de Ana Lúcia.

Como esses peritos que realizaram o exame independente não faziam parte da equipe investigativa oficial, o delegado responsável decidiu fazer a mesma perícia com peritos oficiais. Nessa nova ocasião, os novos resultados contradisseram os resultados anteriormente apurados e isso fez com que as solicitações de quebra do sigilo telefônico e bancário promovidas pelo representante legal da família não fosse acatadas, já que segundo o responsável pela condução do Inquérito Policial, não havia motivos que sustentassem tal pedido.

Como notado, o caso de Beatriz é complexo, a existência de diversos atores é notada através da influência da família, suposta influência do colégio, agentes de outras corporações fazendo investigações paralelas e teorias conspiratórias envolvendo ex-alunos que tramaram uma vingança contra a instituição deixa tudo ainda mais complexo e faz com que qualquer autoridade que seja responsável pelo caso sinta dificuldades em promover uma elucidação satisfatória.

4.4 – FAMÍLIA DE BEATRIZ CAMINHA EM BUSCA DE JUSTIÇA

Seis anos após o crime que vitimou Beatriz Angélica, a família da garota estava insatisfeita com a demora para solucionar o fato. Inicialmente, as investigações do caso pareciam que chegaria a uma conclusão bombástica, mas naquele momento estava estagnada e sem perspectivas para uma solução e consequente fim de uma dúvida. Mesmo assim, a família Mota continuava buscando por justiça e nesse cenário, era comum que fossem realizadas algumas manifestações pacíficas pedindo uma solução pelo caso no município de Petrolina ou através das redes sociais.

No entanto, essa atuação parecia que não chamava mais a atenção desejada e nem impactava mais como antes. Por isso, a família Mota decidiu ir além: eles

caminhariam da cidade de Petrolina até a capital de Pernambuco, Recife, para voltar a chamar atenção das autoridades. Ao todo, a jornada demandava um esforço físico e emocional imenso por parte da família e de amigos, pois seria necessário percorrer em torno de 720 quilômetros em um percurso que durava 23 dias, para que ao final, a família fosse recebida pelo então governador do estado, Paulo Câmara.

A caminhada surgiu como uma forma de, é claro, chamar atenção para a elucidação do crime, mas também havia uma outra questão que a família de Beatriz pedia para que o Poder Público tivesse mais atenção: o DNA encontrado na faca que foi localizada após o crime. Até aquele momento, Lucinha conhecia sobre as possibilidades que o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genético possuíam para elucidar crimes e tinha a certeza de que o perfil genético encontrado na faca não estava cadastrado.

A caminhada da família Mota iniciou no dia 6 de dezembro de 2021, na cidade de Petrolina e só teve o seu fim no dia 28 do mesmo mês, na cidade de Recife. A chegada de todos, assim como foi em todo percurso até então, foi marcada por comoção e isso ajudou no desfecho dos fatos. O atual governador não tinha se manifestado se iria receber a família e inclusive, o Palácio das Princesas, sede do governo e destino da comitiva, estava com um sistema de segurança reforçado. No entanto, o clamor popular fez com o governador recebesse a família em seu gabinete.

Dessa forma, a reunião ocorreu no prédio público e contou com diversas autoridades, dentre as quais podem ser citados alguns advogados que auxiliavam a família, alguns deputados que compunham a Assembleia Legislativa de Pernambuco e da Bahia – já que embora o crime tenha ocorrido no território de Petrolina, a família Mota era originária do município de Juazeiro, localizado na Bahia. Além disso, também estiveram presentes na reunião o próprio governador do estado e alguns membros de sua equipe, incluindo o então Secretário de Defesa Social de Pernambuco, Humberto Freire.

De início, é importante destacar que Lucinha Mota assumiu uma postura firme e aproveitou a oportunidade que teve para elucidar a principal questão que ela gostaria de esclarecer. Ela perguntou ao secretário Humberto Freire sobre o tratamento dado ao DNA encontrado na faca, perguntou se aquele material genético estava cadastrado no banco de dados para auxiliar nas investigações da morte de sua filha. Indagado,

ele não soube responder sobre o estado do indício, mas decidiu então firmar compromisso de que faria o necessário para resolver a situação.

Inicialmente, o secretário apurou que os peritos responsáveis pelo caso alegaram que o material genético não estava cadastrado na Rede Integrada pois o que foi encontrado não seria suficiente para ser incluído. Mas o secretário solicitou que fossem feitas novas diligências e, a partir desse novo procedimento, o perfil genético finalmente estava cadastrado e após o seu cruzamento com os outros dados previamente armazenados, foi identificado que aquele perfil genético pertencia a um sujeito já conhecido pelas autoridades policiais.

4.5 – A DESCOBERTA DE UM SUSPEITO

No dia 11 de janeiro de 2022, após ter decorrido pouco mais de 10 dias desde a reunião no Palácio das Princesas, a Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco convocou uma coletiva de imprensa pois tinha uma descoberta importante para anunciar sobre o caso Beatriz Angélica. Após anos, o assassino foi descoberto. O então secretário revelou que Marcelo da Silva foi identificado após ter sido feita a comparação do perfil genético encontrado na faca encontrada no local do crime.

Marcelo da Silva é uma pessoa que estava cumprindo uma pena privativa de liberdade em um presídio localizado na cidade de Salgueiro, também no estado de Pernambuco, pelo crime de estupro de vulnerável cometido em 2017 contra uma criança com idade de 9 anos de idade, além de delitos de roubos e furtos. Por conta disso, Marcelo era uma pessoa que a lei obrigava a ceder seu material genético para o cadastro na Rede Integrada.

Após ser identificado, Marcelo passou a ser interrogado sobre as circunstâncias do crime que vitimou Beatriz. Segundo o que foi apurado, ele era residente da cidade de Trindade, Pernambuco, no dia do crime estava em Petrolina para se apresentar às autoridades competentes, pois naquela época, o sujeito estava submetido ao regime de livramento condicional. Segundo o que ele próprio relatou, na noite em que ocorreu o crime, a sua intenção inicial era realizar o furto de uma motocicleta e diante da falta

de êxito de sua ação, decidiu entrar no colégio. Na área em que estava localizado o bebedouro, ele encontrou Beatriz enquanto segurava uma faca e com medo de ser descoberto, decidiu atacar a vítima com golpes de faca.

É importante salientar que Marcelo não revelou a presença de qualquer outra pessoa com ele no local em que ocorreu o evento. Após o crime, o suspeito teria saído da escola e fugiu rumo ao Rio São Francisco, localizado a cerca de 500 metros de distância da escola. No local, ele jogou o seu celular e a roupas sujas de sangue, sendo que não se tem notícias dos objetivos até então e não se sabe como Marcelo continuou sua fuga, já que estava sem roupas.

A postura colaborativa de Marcelo da Silva começou a mudar dias após terem sido feitas as primeiras diligências no caso. Por conta disso, o suspeito decidiu enviar uma carta no dia 17 de janeiro de 2022 ao programa de televisão “Cidade Alerta”, exibido na TV Guararapes, filiada da emissora Record TV. Segundo o que estava escrito, ele passou a declarar que na verdade era inocente e que estaria sendo alvo de diversas ameaças dentro da prisão.

No entanto, mesmo que ele tenha mudado a sua postura, os procedimentos continuaram sendo executados no caso. Por conta disso, no dia 6 de dezembro de 2023, a juíza Elane Brandão Ribeiro, responsável pelo Tribunal do Júri de Petrolina, decidiu que o julgamento de Marcelo seguirá o procedimento do Tribunal do Júri e nessa ocasião ele será julgado pelo cometimento de um homicídio triplamente qualificado. Em dezembro de 2024, a defesa de Marcelo interpôs recurso ao Superior Tribunal de Justiça para que o caso fosse retirado da competência do júri.

5 – ESTUDO DO CASO RACHEL GENOFRE

Outro caso importante que guarda profunda relação com a obrigatoriedade de fornecimento de material genético por pessoas que estão submetidas a medidas privativas de liberdade é o que envolve Rachel Genofre. Esse caso possui um extenso intervalo temporal entre a sua ocorrência até a sua elucidação, evidenciando a eficiência e capacidade de casos que estavam com a sua investigação pausada e sem perspectivas de novas diligências.

5.1 – O DESAPARECIMENTO DE RACHEL

Na data de 3 de novembro do ano de 2008, uma jovem chamada Rachel Maria Lobo Oliveira Genofre, que possuía à época apenas 9 anos de idade, foi vítima de um fato que marcou a memória coletiva da cidade de Curitiba, capital do estado do Paraná. Naquele dia, além das atribuições normais, Rachel também tinha a missão especial de exibir aos seus colegas e a sua professora um troféu que recebeu no dia anterior após ter vencido um concurso de redações realizado pela Biblioteca Municipal de Curitiba.

Após o cumprimento de todas as tarefas e a celebração da vitória do concurso, por volta das 17:45, Rachel Genofre saía da instituição de ensino onde estudava, o Instituto de Educação Erasmo Pilotto, localizado na região central da capital paranaense. Rachel deixou as dependências da escola pela Rua Voluntários da Pátria, nesse momento inicial ela estava acompanhada de outros dois colegas de classe. Os três percorreram juntos um trajeto considerado breve, cuja dimensão é estimada em 50 metros, em que o ponto final era uma praça chamada de Rui Barbosa. Dessa forma, ao terem chegado nesse local, a garota despede-se dos companheiros e encerra ali a companhia, além de ter sido este o último momento em que Rachel foi vista, até então.

De acordo com as informações fornecidas pelo advogado responsável pela representação do genitor da vítima, Dr. Daniel da Costa Gaspar, Rachel sempre recebeu orientações específicas e bastante precisas sobre qual o trajeto que ela

deveria percorrer quando estivesse saindo do colégio até sua casa. Esse percurso, além do que ela percorria a pé, era iniciado na Praça Rui Barbosa, pois lá havia um ponto de ônibus, este que Rachel utilizava para chegar até um outro ponto de ônibus que ficava em frente à casa onde ela morava. Entre o embarque e o desembarque, transcorria o tempo de aproximadamente 15 minutos.

Rachel morava sozinha com a sua mãe, pois os seus pais não conviviam e a sua genitora, além de ter que cuidar da filha, também trabalhava, ocasionando a necessidade da volta desacompanhada de responsáveis. Dessa forma, após ter transcorrido os 15 minutos habituais e ao longo de algumas outras horas subsequentes, os seus pais passaram a estranhar e ficar incomodados com a demora, embora naquele primeiro momento não passou pela cabeça deles o que estava acontecendo exatamente com Rachel exatamente naquele momento.

De acordo com o delegado Marcos Fontes, um dos que foi responsável pela condução do Inquérito Policial, houve situações anteriores em que Rachel, após ter deixado o Instituto de Educação Erasmo Pilotto, não foi imediatamente para a sua casa e preferiu ir até o bairro Rebouças, também no município de Curitiba, onde morava uma de suas tias, sem avisar anteriormente a sua mãe. Além desse episódio, também merece destaque que em uma outra ocasião ocorrida no dia 30 de outubro de 2008, poucos dias antes do dia em que foi registrado o seu desaparecimento, após o término da aula, Rachel foi junto com uma colega de classe chamada Beatriz para a residência desta no município de São José dos Pinhais, localizado na Região Metropolitana de Curitiba, com a finalidade de brincar com a colega e sem informar previamente a sua mãe.

No entanto, nesses dois momentos, a mãe de Rachel conseguiu descobrir o paradeiro de sua filha após ter realizado algumas ligações telefônicas. Desta vez, após ter realizado inúmeros contatos, não se chegou ao paradeiro da menina e por isso, Maria Cristina Lobo, mãe de Rachel, decidiu entrar em contato com uma Delegacia de Polícia Civil e lá foi redirecionada para o Serviço de Investigação de Crianças Desaparecidas da Polícia Civil (SICREDE). Como medida formal e de praxe para esse tipo de ocasião, foi realizada a criação de um boletim de ocorrência naquela noite e na manhã seguinte os agentes de polícia somaram-se aos esforços de busca da família e amigos que se iniciaram na noite anterior.

5.2 – O REENCONTRO DO CORPO DE RACHEL

Após ter sido passado pouco mais de 30 horas desde o momento em Rachel desapareceu, na madrugada do dia 5 de novembro de 2008, uma família de povos originários que era amplamente conhecida no município de Curitiba por venderem peças de artesanato que eles mesmo produziam e por pernoitar em locais de grande circulação, decidiu que iriam passar a noite na Rodoviária Municipal de Curitiba e quando chegaram lá se depararam com uma mala grande que havia sido deixada ali anteriormente.

Em um primeiro momento, a família optou por não verificar do que se tratava aquele objeto, pois acreditavam que provavelmente ele foi esquecido por algum viajante que poderia retornar em breve para reaver o que havia deixado. Contudo, o tempo passava e a família via que ninguém retornava para pegar o que possuía, deixando todos intrigados e então decidiram observar mais de perto. De imediato, todos perceberam que aquela mala, além de apresentar um peso elevado – demonstrando que ali não estavam roupas e outros objetos pessoais, também não apresentava um formato regular e esperado. Diante dessa constatação, havia um temor sobre o que estava sendo guardado e foram até os agentes de segurança responsáveis pela manutenção da segurança nas dependências da rodoviária.

Os agentes de segurança, ao abrirem a mala, descobriram que ali dentro estava sendo guardado o corpo de uma criança, envolvido em um lençol com diversas marcas de sangue e com duas bolsas plásticas de supermercado cobrindo a sua cabeça por inteiro. Após isso, solicitaram a presença de autoridades policiais e posteriormente foi constatado que ali estava Rachel Genofre.

5.3 – INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES

A investigação do caso iniciou com dificuldades, pois partiu de um estudo realizado em câmeras de vigilância internas da rodoviária. O problema estava situado na falta de funcionamento desses aparelhos, fazendo com que dessa diligência não fosse extraída nenhuma informação relevante. Por conta disso, a investigação notou

que era preciso partir inicialmente dos depoimentos que as supostas testemunhas davam sobre o caso, fazendo com que toda atividade fosse baseada no que era falado por essas fontes.

A carência de dados no sistema de monitoramento do local era notável, mas uma fonte externa modificou essa situação. Pouco tempo antes do momento em que o corpo de Rachel foi encontrado, uma equipe de jornalismo de uma rede de televisão local estava realizando uma matéria e forneceu todas as filmagens daquele dia para os responsáveis pela condução da investigação de Rachel. Por meio dessas gravações, houve a identificação de um homem transitando pela rodoviária com uma mala bem semelhante a que a vítima foi encontrada. Essa era a primeira linha de investigação concreta e que poderia levar a polícia ao autor do crime.

O trabalho realizado pelos investigadores conseguiu identificar o homem que estava presente na filmagem. Ele foi conduzido pelas autoridades e prestou informações e em consequência disso, foi verificado aquele indivíduo era um cidadão colombiano que trabalhava vendendo alguns artesanatos que ele próprio produzia. Ainda, foi comprovado que, na verdade, naquela mala, ele levava consigo os produtos artesanais que comercializava e ficou comprovadamente atestado que ele não tinha relação com o crime apurado.

Após esse procedimento, as autoridades buscaram a apuração de filmagens de estabelecimentos comerciais e residências que estavam localizadas nas redondezas da praça em que Rachel desapareceu e em suas áreas adjacentes. Outra linha de investigação foi o mapeamento de todas as pensões e hotéis localizados na região para verificar se nos dias em que ocorreu o fato alguém esteve hospedado com características semelhantes às de Rachel.

Como pode-se concluir, essas diligências não obtiveram êxito e não conseguiram identificar quem seria o autor do crime. Apesar disso, a Polícia Civil já entendia que se tratava de um caso com grande complexidade e que não seria facilmente solucionado e então decidiu solicitar formalmente ao Instituto de Criminalística que todo o material, incluindo o genético, encontrado na mala e no corpo de Rachel fosse preservado da melhor forma possível. A vítima, além de ter sido assassinada, também foi vítima de atos de violência sexual, comprovado por exames

periciais. Por isso, o sêmen do autor do crime foi coletado e armazenado como uma prova do crime.

Ao longo do tempo, cerca de 15 delegados foram responsáveis pela condução do inquérito policial. Esse período foi marcado pela realização de uma série de diligências visando a elucidação criminal, sendo esse empenho marcado, inclusive, pela atuação das autoridades do Paraná em outros estados do Brasil, através da comparação do material genético coletado no corpo da vítima e a comparação com informações genéticas fornecidas por outros indivíduos que haviam sido condenados pela prática de crimes em circunstâncias semelhantes.

5.4 – ENCONTRO DE UM SUSPEITO

Conforme visto anteriormente, a investigação do caso de Rachel Genofre foi alvo de diversas diligências investigativas e não era possível dizer que as autoridades foram negligentes. O transcorrer dos anos impôs ao assassinato um rótulo de *cold case* – que ocorre quando um caso fica marcado pela ausência de perspectivas para a sua solução. No entanto, durante esse período novas tecnologias estavam sendo desenvolvidas e a legislação estava sendo aprimorada para incorporar essas novas descobertas no ordenamento jurídico nacional.

Em junho de 2019, alguns peritos que estavam vinculados ao Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo tinham a missão de realizar uma ação estratégica na Penitenciária II Doutor Antônio de Souza Neto, situada no município de Sorocaba, localizado a cerca de 370 quilômetros de Curitiba. Essa iniciativa objetivava a coleta do DNA de pessoas que estavam cumprindo pena privativa de liberdade naquele estabelecimento e que foram condenados pela prática de crimes com natureza sexual.

A partir da coleta, os perfis genéticos foram devidamente encaminhados ao Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, onde foram realizados todos os procedimentos cabíveis antes do posterior envio ao Banco Nacional de Perfis Genéticos. Após a inclusão dos dados no banco nacional foi verificado que dentre os perfis coletados em Sorocaba um deles possuía uma compatibilidade inequívoca com

um perfil genético colhido a partir do sêmen encontrado em uma cena de crime no estado de Curitiba. Dessa forma, era preciso a realização de novos exames com o fim de eliminar quaisquer dúvidas acerca da compatibilidade e garantir a integridade do que foi apurado e confirmando que Carlos Eduardo dos Santos era o dono daquele material genético.

Após os exames conclusivos, as autoridades do estado de São Paulo informaram às autoridades paranaenses o que havia sido descoberto. Estas deslocaram-se imediatamente com o objetivo de realizar os primeiros interrogatórios. Inicialmente, Carlos Eduardo negou de forma inequívoca que era o autor do crime, afirmando que não possuía qualquer informação sobre os fatos e que não iria falar mais sobre o assunto. No entanto, Carlos foi informado sobre a descoberta que havia sido feita e ele decidiu mudar a postura inicial de silêncio e passou a admitir que teve contato com a vítima, mas que em nenhum momento houve uma penetração, havendo a ejaculação em suas pernas.

A Delegada Vanessa Alice, embora não fosse mais a responsável pela condução do Inquérito Policial na época do interrogatório de Carlos, foi a primeira autoridade policial a ocupar essa posição, tendo bastante conhecimento sobre o caso. Por conta dessa circunstância ela foi convidada a ir até o estado de São Paulo e desempenhou um papel importante na hora de identificar eventuais contradições de Carlos. Ele tentava a todo instante criar uma narrativa de que o Rachel não foi vítima de extrema violência e que sua morte foi ocasionada por asfixia e que não houve penetração.

No entanto, as perícias evidenciaram que de fato, não houve penetração vaginal e o que ocorreu, na verdade, foi uma penetração anal e que por conta da gravidade dos atos praticados houve uma perfuração do canal anal e atingiu por conta disso, o canal vaginal. Além disso, foi comprovado que Rachel apresentava diversas marcas de mordida pelo seu corpo, sinais de defesa e sangramentos, refutando a tese de que o autor do crime tirou a vida da vítima imediatamente e realizou o abuso sexual após isso.

Carlos Eduardo possuía uma extensa ficha criminal em que poderia ser identificado a ocorrência de diversas práticas delituosas. Desde pelo menos o ano de 1985 pode ser encontrados registros da atividade criminosa do acusado, com diversos

crimes de natureza grave. Consta em seu assentamento informações que ele cometeu pelo menos cinco crimes de estupro, sendo que as vítimas dos crimes possuíam uma idade que variava entre 4 anos de idade até os 14 anos de idade, o que denota uma preferência do autor por crianças com idades semelhantes à de Rachel. Além desses crimes, havia o registro de pelo menos 20 crimes de estelionato.

A busca por novas informações conseguiu apurar que Carlos Eduardo possuía um estilo de vida considerado como itinerante, pois ele costumava deslocar-se frequentemente entre as pequenas cidades interioranas localizadas nos estados de São Paulo, Santa Catarina e no Paraná. Quando chegava nessas localidades, ele permanecia por períodos que duravam em média 6 meses e durante esse momento, ele costumava cometer os seus crimes de estelionato e de abuso sexual.

Carlos costumava agir de forma sistemática. Quando chegava nas novas localidades, adotava uma estratégia manipuladora de procurar líderes religiosos de igrejas pentecostais, apresentando-se como um homem recém-chegado e com virtudes. Tal forma de atuação fazia com ele ganhasse a confiança de pastores e consequentemente a estima da comunidade religiosa, chegando até a ocupar o posto de pastor em algumas dessas igrejas e a sempre buscar relacionar com mulheres que também estavam inseridas naquele ambiente religioso.

Outro aspecto que merece destaque sobre a personalidade de Carlos Eduardo é que ele costumava a se apresentar fraudulentamente como advogado. Isso era algo importante no modus operandi de Carlos, pois após estar inserido nas comunidades que ele se propunha quando chegava nas cidades, pouco tempo depois ele começava a praticar seus delitos, como o de estelionato, por exemplo. Quando as pessoas começavam a se dar conta de que ele estava aplicando esses golpes, a falsa profissão era usada como forma de intimidar as vítimas, já que ele costumava dizer que era advogado de facções criminosas famosas, ou seja, esse tipo de prática pode ter feito com que o real número de delitos praticados tenha sido influenciado pela coerção que ele exercia sobre quem estava em sua convivência.

5.5 – O CRIME SEGUNDO OS RELATOS DO AUTOR

A Polícia Civil do Paraná continuou a sua busca pela elucidação da dinâmica dos fatos que permeavam a prática delituosa em questão. Essa elucidação conta com as informações que foram fornecidas pelo acusado através do seu depoimento, o que confere uma certa desconfiança a tudo que foi relatado, já que as evidências demonstram que ele possuiu uma personalidade manipuladora e que tentou por diversas vezes impor como narrativa uma versão em que o crime foi cometido em uma natureza mais branda.

Conforme o que foi dito por Carlos Eduardo, no dia em que ocorreu o desaparecimento de Rachel, ele afirmou que estava almoçando em um restaurante popular cuja localização era próxima a Praça Rui Barbosa. Nesse momento, ele avistou a vítima e decidiu aproximar-se e apresentou-se como um dos integrantes da equipe de produção do popular programa infantil estrelado pela dupla de palhaços “Patati e Patatá”, questionou se Rachel tinha interesse em participar de um desses programas e se ela não tinha interesse em acompanhá-lo até o estúdio de televisão para assinar alguns papéis.

Rachel, em um primeiro momento afirmou que tinha sim interesse em participar do programa, no entanto, ela também disse que precisaria da autorização de sua mãe. Carlos, diante disso, insiste na proposta e a criança aceita. Eles foram rumo a um quarto de uma pensão e lá Rachel percebeu que foi enganada, entrou em desespero e por isso Carlos tirou a sua vida através de uma esganadura no pescoço.

5.6 – O JULGAMENTO

Após ter decorrido doze anos desde o dia em que o crime ocorreu, Carlos Eduardo dos Santos finalmente foi submetido ao procedimento do Tribunal do Júri. O seu julgamento teve como data de início o dia 11 de maio de 2021 e a sua conclusão só foi registrada na noite do dia seguinte, no dia 12 de maio, por volta das 23 horas. O ato ocorreu com portas fechadas, já que o caso de Rachel estava sob a égide do recurso de segredo de justiça para preservar a intimidade das partes. Além disso, o conselho de sentença foi constituído por 7 jurados e esse número era composto por 5 mulheres e outros 2 homens.

O procedimento de instrução processual contou, como de praxe, com o testemunho de sete pessoas, sendo que dessas quatro eram ofertadas pela acusação e as outras três pela defesa. Um dos depoimentos que mais chamou atenção foi o de Leandro Gonçalves do Santos, ele era vendedor da loja em que o acusado comprou a mala em que foi encontrada a vítima, pois segundo o que foi apurado nas perícias feitas no objeto, constatou-se que ela nunca havia sido usada ante a ausência de desgaste nas rodinhas. Por fim, Carlos foi interrogado sobre as circunstâncias do crime, reconhecendo que era autor do estupro de vulnerável, mas que não era o autor do assassinato da menina.

Após a análise dos cinco primeiros votos emitidos pelos integrantes do conselho de sentença, o veredito foi consolidado com um placar de 4 votos favoráveis a condenação de Carlos conta 1 desfavorável e considerou, portanto, culpado pelo homicídio triplamente qualificado e nessa circunstância foi estabelecido na sentença proferida uma condenação a uma pena privativa de liberdade de 50 anos de reclusão. A defesa do réu, apresentada pelo advogado Roberto Rodrigues, manifestou-se e reconheceu que não existem fundamentos para a interposição de um recurso para discutir a materialidade do crime, mas que pretende interpor o recurso de apelação para que seja rediscutida o tamanho da pena aplicada, já que casos análogos previamente julgados não apresentam o mesmo patamar de condenação.

6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após tudo que foi exposto no presente trabalho, todas as considerações e análises sugerem que é importante a continuidade de uma reflexão profunda sobre os aspectos jurídicos e éticos envolvidos na obrigatoriedade de fornecimento de material genético por pessoas que estão submetidas a medidas privativas de liberdade por conta do cometimento de determinados crimes. Tal questão tem como pano de fundo a problemática relacionada ao princípio fundamental da não autoincriminação cuja consagração só pôde ocorrer após o transcurso do tempo.

O referido princípio não pode ser suprimido integralmente sob nenhuma hipótese, uma vez que ele é fruto de uma construção histórica, complexa e árdua, sendo resultado de diversos acontecimentos marcantes. Retirá-lo por completo do ordenamento jurídico nacional seria abrir espaço para que os direitos fundamentais de indivíduos possam estar suscetíveis a arbitrariedades do Estado.

Apesar da importância indiscutível, a aplicação de princípios não é algo absoluto, sendo possível realizar ponderações frente a um caso concreto ou uma situação – ou seja, isso não é uma exclusividade do princípio da não autoincriminação. Diante de situações excepcionais - como por exemplo obrigar que um indivíduo considerado culpado pela prática crimes sexuais seja obrigado a fornecer seu perfil genético, é compreensível o uso da ponderação para mitigar a aplicação do princípio que é considerado uma proteção dos direitos individuais em prol de valores e interesses igualmente relevantes para a coletividade.

Diante disso, é possível inferir que a obrigatoriedade do fornecimento de material genético não contraria o princípio da não autoincriminação. Apesar de em um primeiro momento eles dois estarem visivelmente em colisão, é fundamental destacar que nenhum princípio é absoluto e por isso são válidas mitigações em sua aplicação, o que nesse caso mostra-se válido, já que a obrigatoriedade, embora seja uma violação ao direito individual, mostra-se menos relevante que o benefício causado para a coletividade.

A relevância e a contribuição da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos na elucidação dos dois casos criminais que aqui foram abordados mostra-se incontestável, embora tenha se manifestado de uma forma distinta. No caso de Beatriz

Angélica, é essencial pontuar que a contribuição é marcada pela incessante atuação da família Mota em busca de justiça. Nessa ocasião, os méritos são mais acentuados em relação à Lucinha Mota, pois ela buscou compreender diversos institutos do Direito para poder constatar com embasamento técnico que de fato, as autoridades estavam atuando de forma negligente e sequer haviam cadastrado as informações cruciais para a elucidação. No entanto, é também importante pontuar que muito do que se tem formado no senso comum relacionado ao assassinato é influenciado pela atuação da família – como as teorias de envolvimento de diversos grupos, demonstrando que tais aspectos devem ser analisados com cautela, pois os sentimentos familiares podem ter embalado opiniões enviesadas.

Por outro lado, o caso que envolve Rachel Genofre evidencia a efetividade que a rede possui para solucionar casos que estavam sem solução há muito tempo. Esse caso, além de demonstrar que a rede possui a capacidade de solucionar um *cold case*, também é importante por trazer uma nova perspectiva para casos que estavam sem solução há muito tempo e que tenha, é claro, cadastrado no banco de dados evidências genéticas do autor, caso o mesmo criminoso venha a cometer um outro delito e tenha seu perfil genético coletado, o primeiro crime será solucionado.

Ainda, é importante adicionar outras informações relacionadas à aspectos macroscópicos da Rede Integrada, não se limitando aos dois casos em questão. Como visto, existem disparidades nos estados em relação à implementação, pois enquanto alguns realizam ações para aumentar a quantidade de informações, outros permanecem inertes na coleta e outros ainda infringem os padrões de qualidade, ocasionando suspensões.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 21 de janeiro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 21 de janeiro de 2025.

CARDOSO, Henrique Ribeiro; DA SILVA, Lucas Gonçalves; MELO, Bricio Luis da Anunciação. **Governo eletrônico: a moralidade administrativa e nova arena pública da sociedade em rede.** Justiça do Direito, v. 36, n. 1, p 45-73, 2022. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/13461/114116542>. Acesso em: 20 de jan. de 2025.

Caso Beatriz: acusado do crime e testemunhas de defesa serão ouvidos nesta quarta pela justiça. **G1 Petrolina.** 23 de novembro de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/petrolina-regiao/noticia/2022/11/23/caso-beatriz-acusado-do-crime-e-testemunhas-de-defesa-serao-ouvidos-nesta-quarta-pela-justica.ghtml>. Acesso em: 16 de jan. de 2025.

Caso Beatriz: faca e banco de DNA levaram a polícia até homem que confessou crime; entenda. **G1 Pernambuco.** 11 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2022/01/11/caso-beatriz-faca-e-banco-de-dna-levaram-a-policia-ate-homem-que-confessou-crime-entenda.ghtml>. Acesso em: 17 de jan. de 2025.

Caso Beatriz: governador demite perito que prestou consultoria para colégio onde menina foi morta e se declara favorável à federalização. **G1 Pernambuco.** 28 de dezembro de 2021. Disponível: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2021/12/28/caso-beatriz-governador-demite-perito-que-prestou-consultoria-para-colegio-onde-menina-foi-morta-e-se-declara-favoravel-a-federalizacao-do-caso.ghtml>. Acesso em: 17 de jan. de 2025.

Caso Beatriz: Justiça decreta prisão preventiva de homem denunciado por assassinar criança em escola do Sertão, em 2015. **G1 Pernambuco.** 9 de setembro de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2022/09/09/caso-beatriz-justica-decreta-prisao-preventiva-de-homem-denunciado-por-assassinar-crianca-em-escola-do-sertao-em-2015.ghtml>. Acesso em: 16 de jan. de 2025.

Caso Beatriz: polícia divulga telefone para denúncias sobre suspeito de apagar imagens da escola onde garota foi morta. **G1 Pernambuco.** 14 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2018/12/14/caso-beatriz-policia-divulga-telefone-para-denuncias-sobre-suspeito-de-apagar-imagens-da-escola-onde-garota-foi-morta.ghtml>. Acesso em: 17 de jan. de 2025.

Caso Beatriz: SDS demite perito que prestou consultoria para colégio onde menina foi morta com 42 facadas. **G1 Petrolina.** 20 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/petrolina-regiao/noticia/2021/12/20/caso-beatriz-sds-demite-perito-que-prestou-consultoria-para-colegio-onde-menina-foi-morta-com-42-facadas.ghtml>. Acesso em: 17 de jan. de 2025.

Caso Beatriz: TJPE nega recurso de Marcelo da Silva e confirma que ele será julgado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina. **G1 Petrolina**. 23 de julho de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/petrolina-regiao/noticia/2024/07/23/desembargadores-do-tjpe-negam-recurso-da-defesa-de-marcelo-da-silva-acusado-de-matar-a-beatriz-angelica-mota.ghtml>. Acesso em: 17 de jan. de 2025.

Caso Rachel Genofre: Suspeito é indiciado por homicídio qualificado, tentativa de estupro e atentado violento ao pudor. **G1 Paraná**. 27 de novembro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/11/27/caso-rachel-genofre-suspeito-e-indiciado-por-homicidio-qualificado-tentativa-de-estupro-e-atentado-violento-ao-pudor.ghtml>. Acesso em: 19 de jan. de 2025.

CASTRO, Beatriz. **Caso Beatriz: homem apontado como assassino diz que atacou menina após ela gritar**. Fantástico, Rede Globo. 16 de janeiro de 2022. Disponível: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2022/01/16/caso-beatriz-suspeito-do-assassinato-diz-em-depoimento-que-crime-nao-foi-premeditado-e-que-atacou-menina-apos-ela-gritar.ghtml>. Acesso em: 17 de jan. de 2025.

COUCEIRO, João Cláudio. **A garantia constitucional do direito ao silêncio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

CRIMINAL, Investigação. **6 ANOS SEM RESPOSTA - POR QUE BEATRIZ ANGÉLICA? PARTE 1- INVESTIGAÇÃO CRIMINAL 10ª TEMPORADA**, Youtube. 24 de março de 2024. 1 hora, 24 minutos e 23 segundos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NPPv2pCv2xU>. Acesso em: 23 de jan. de 2025.

CRIMINAL, Investigação. **BEATRIZ ANGÉLICA - MORTA POR PEDÓFILO DENTRO DA ESCOLA, FORAM 7 ANOS PARA ENCONTRAR O ASSASSINO**, Youtube. 6 de fevereiro de 2022. 3 horas, 21 minutos e 31 segundos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=G3mcyakN9W0>. Acesso em: 12 de dez. de 2024.

CRIMINAL, Investigação. **MORTA E COLOCADA EM UMA MALA - RACHEL GENOFRE - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL 10ª TEMPORADA**, Youtube. 3 de março de 2024. 1 hora, 17 minutos e 49 segundos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ijqzdW8E0Yk>. Acesso em: 28 de jan. de 2025.

FEDERAL, Serviço Público Federal. **XXI RELATÓRIO DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS (RIBPG) (NOVEMBRO DE 2024)**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. 16 de jan. de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/xxi-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-novembro-2024.pdf>. Acesso em 20 de jan. de 2025.

FILHO, Adalberto Salvador Noronha; **A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL OBRIGATÓRIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO (NEMO TENETUR SE DETEGERE)**, Tese de pós-graduação em Direito Penal e Direito Processual Pena do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará. Fortaleza. 2014. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/9b050a4c-eef4-4e17-8baa-64beb1d7a439/content>. Acesso em: 04 de jan. de 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Provas ilícitas, interceptações e escutas**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

GRUBERTT, Bruno. **Caso Beatriz: 'Nunca cometi um crime na minha vida tão bárbaro', diz suspeito de assassinar menina em escola**. TV GLOBO. 18 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2022/01/18/caso-beatriz-nunca-cometi-um-crime-na-minha-vida-tao-barbaro-diz-homem-apontado-como-assassino.ghtml>. Acesso em: 17 de jan. de 2025.

ISKANDARIAN, Carolina. IML identifica 25 vítimas do acidente da TAM a partir do DNA; **G1 São Paulo**. 3 de ago. de 2007. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL82528-5605,00-IML+IDENTIFICA+VITIMAS+DO+ACIDENTE+DA+TAM+A+PARTIR+DO+DNA.html>. Acesso em: 13 de março de 2025.

Juíza do Caso Beatriz determina que Marcelo da Silva seja julgado por Júri Popular. **G1 Petrolina**. 6 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/petrolina-regiao/noticia/2023/12/06/juiza-do-caso-beatriz-determina-que-marcelo-da-silva-seja-julgado-por-juri-popular.ghtml>. Acesso em: 16 de jan. de 2025.

JUSTI, Adriana. Caso Rachel Genofre: 'Há 31 anos ele vem cometendo crimes', diz delegado sobre suspeito de ter matado a menina. **G1**. 23 de outubro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/10/23/caso-rachel-genofre-ha-31-anos-ele-vem-cometendo-crimes-diz-delegado-sobre-suspeito-de-ter-matado-a-menina.ghtml>. Acesso em: 19 de jan. de 2025.

JUSTI, Adriana. Suspeito de matar Rachel Genofre confessa o crime, diz polícia. **G1 Paraná**. 15 de setembro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/09/25/autor-do-crime-contr-rachel-genofre-confessou-o-crime-diz-policia.ghtml>. Acesso em: 18 de jan. de 2025.

Mãe de Beatriz pede nas redes sociais imagens de formatura para investigação paralela do crime. **G1 Petrolina**. 2 de julho de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/petrolina-regiao/noticia/2020/07/02/mae-de-beatriz-pede-nas-redes-sociais-imagens-de-formatura-para-investigacao-paralela-do-crime.ghtml>. Acesso em: 17 de jan. de 2025.

MARIÚ, Pedro Rabello. **A Busca pela Equidistância entre Garantismos: Identificação Criminal de Perfis Genéticos e Análise da Constitucionalidade do Art. 9-A da Lei de Execuções Penais no Recurso Extraordinário nº 973837/MG**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, 70, p. 209-223. 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Pedro_Rabello_Mariu.pdf. Acesso em: 15 de Jan. de 2025.

MARTELETO FILHO, Wagner. **O direito à não autoincriminação no Processo Penal Contemporâneo**: investigação genética, interceptações telefônicas e ambientais, agentes infiltrados e outros problemas. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

MARTINS, André. Restos mortais de vítimas do 11 de setembro ainda são identificados 22 anos após ataques; **Exame**. 11 de set. de 2023. Disponível em: <https://exame.com/mundo/restos-mortais-de-vitimas-do-11-de-setembro-sao-identificados-22-anos-apos-ataques/>. Acesso em 12 de mar. de 2025.

MIZANZUK, Ivan. “Extras Episódio 30”; **Projeto Humanos**. Disponível em: <https://www.projetohumanos.com.br/wiki/caso-evandro/linhas-do-tempo/extras-episodio-30/>. Acesso em 12 de março de 2025.

NACIONAL, Jornal. **Polícia identifica assassino de menina 11 anos após o crime em Curitiba**. 19 de setembro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/09/19/policia-identifica-assassino-de-menina-11-anos-apos-o-crime-em-curitiba.ghtml>. Acesso em: 19 de jan. de 2025.

Organização das Nações Unidas. **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789**. 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2025.

Pedindo justiça, caminhada dos pais da menina Beatriz Angélica recebe apoio em cidades do Sertão. **G1 Petrolina**. 13 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/petrolina-regiao/noticia/2021/12/13/pedindo-justica-caminhada-dos-pais-da-menina-beatriz-angelica-recebe-apoio-em-cidades-do-sertao.ghtml>. Acesso em: 15 de jan. de 2025.

PEIXINHO, Juliane. **Caso Beatriz: o que se sabe e o que falta esclarecer sobre o assassinato de menina a facadas dentro de escola**. G1 Petrolina. 12 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/petrolina-regiao/noticia/2022/01/12/relembre-o-caso-beatriz-menina-assassinada-em-2015-com-42-facadas-em-petrolina.ghtml>. Acesso em: 17 de jan. de 2025.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIBEIRO, Beto. **BEATRIZ ANGÉLICA - MORTA POR PEDÓF1LO DENTRO DA ESCOLA, FORAM 7 ANOS PARA ENCONTRAR O ASSASSINO**, Youtube. 18 de dezembro de 2024. 48 minutos e 33 segundos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jl0ogGb97L4>. Acesso em: 14 de jan. de 2025.

RIBEIRO, Beto. **RACHEL GENOFRE - A MENINA QUE MUDOU O DNA NO BRASIL - CRIME S/A**, Youtube. 27 de março de 2023. 1 hora, 30 minutos e 45 segundos. Disponível: <https://www.youtube.com/watch?v=yxVv0PuMI6w>. Acesso em: 23 de dez. de 2024.

RIBEIRO, Diego; ROCHA, Marcelo; HISING, Ederson. Suspeito de matar Rachel Genofre é identificado quase 11 anos depois do crime. **G1 Paraná e TV RPC**. 19 de outubro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/09/19/suspeito-de-matar-rachel-onofre-e-identificado-quase-11-anos-depois-do-crime.ghtml>. Acesso em: 18 de jan. de 2025.

ROCHA, Athílio Henzo Sena Carvalho; MARTINS, Maria Clara Silva; LEONEL, Juliano de Oliveira; **A OBRIGATORIEDADE DA CESSÃO DE DADOS GENÉTICOS POR PARTE DOS APENADOS PREVISTO NO ROL DO ART. 9º-A DA LEP E SEU IMPACTO SOBRE O PRINCÍPIO NEMO TENETUR SE DETEGERE**; Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE, p. 331–348. 30 de jun. de 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10135/4071>. Acesso em: 13 de março de 2025.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. "O que é célula?"; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/biologia/o-que-e-celula.htm>. Acesso em 11 de março de 2025.

SILVA, Lucas Gonçalves da ; LIMA, Bruna Dias Fernandes. **A COLABORAÇÃO COMPARTILHADA DE DADOS NO GOVERNO DIGITAL BRASILEIRO: A NECESSIDADE DE INTEROPERABILIDADE DOS SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. Revista Jurídica – Unicuritiba, v. 3, p. 331-348. Julho-Setembro de 2022. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5617/pdf>. Acesso em: 20 de jan. de 2025.

SILVA, Lucas Gonçalves da; SOUZA NETO, Antonio Evangelista de , TAKANO, Camila Cardoso. **O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NA CONTEMPORANEIDADE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**. Relações Internacionais no Mundo Atual, v. 4, n. 25, 228-247, outubro-dezembro, 2019. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3942>. Acesso em: 20 de jan. de 2025.

SOARES; Josiane Maria Batista; **PERFIL GENÉTICO: garantia da coletividade ou afronta a direito individual constitucional**; Cadernos Jurídicos Da Faculdade De Direito De Sorocaba, 4(1), p. 120–141. 2022. Disponível em: <https://cadernosjuridicos.fadi.br/cadernosjuridicos/article/view/117>. Acesso em: 04 de jan. de 2025.

Suspeito de matar Rachel Genofre é transferido para Curitiba. **G1 Paraná**. 22 de outubro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/10/22/suspeito-de-matar-rachel-genofre-e-transferido-para-curitiba.ghtml>. Acesso em: 18 de jan. de 2025.

TROIS NETO, Paulo Mário Canabarro. **Direito à não autoincriminação e direito ao silêncio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.